

"Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária. Mas em nenhum também há maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos.

O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer forma de governo constitucional consiste em que o orçamento deixe de ser uma simples combinação formal, como mais ou menos tem sido sempre, entre nós, e revista o caráter de uma realidade segura, solene, inacessível a transgressões impunes."

(Rui Barbosa, em 7/11/1890, na exposição de motivos propondo a criação do Tribunal de Contas no Brasil)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Assessoria de Comunicação Social - ACOM
Rua Bulcão Viana, 90 - Cep 88010-970 - Florianópolis - SC
E-mail: acom@tce-sc.gov.br - Fone/fax: (0**48) 221-3602

3^o CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

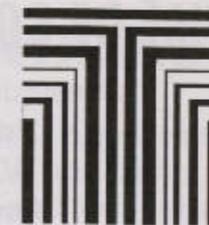


2306

Cuide Bem Deste Livro

- ◆ Jamais risque, rabisque ou anote qualquer coisa no livro;
- ◆ Não coma junto ao livro para não atrair insetos;
- ◆ Mantenha as mãos sempre limpas ao manuseá-lo;
- ◆ Jamais dobre o papel: a dobra causa o rompimento das fibras;
- ◆ Nunca use saliva para ajudar a virar a página;
 - ◆ Não use grampos ou cliques de metal: eles enferrujam, provocando oxidação e rasgos no papel;
- ◆ Não retire o livro da estante puxando pela borda superior, e sim pela parte mediana;
- ◆ Jamais apoie os braços sobre o livro, evitando o rompimento de suas folhas e capa;
- ◆ Em hipótese alguma retire rasgue ou corte páginas do livro.

A Biblioteca Nereu Corrêa conta com sua colaboração para a conservação desta obra.



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DE SC
BIBLIOTECA NEREU CORRÊA

3º CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

2000

TRIBUNAL DE CONTAS DE S.C.	
AQUISIÇÃO	TIPO: <i>20443</i>
	DATA: <i>31/27/005</i>
ADQUIRIDO DE	<i>Salarias RIMs 7/11</i>
PREÇO R\$:	<i>1,00</i>
REGISTRO BIBLIOTECA	DATA:
	NÚMERO:
REGISTRO PATRIMÔNIO	DATA: <i>4/6/2003</i>
	NÚMERO: <i>03504</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gabinete da Presidência

Edição

ACOM

Revisão

De responsabilidade dos autores dos textos

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica

Estúdio 4 Editora Gráfica

CONSELHEIROS

Salomão Ribas Junior – *Presidente*

Antero Nercolini – *Vice-Presidente*

Moacir Bertoli

Luiz Suzin Marini

Otávio Gilson dos Santos

Wilson Wan-Dall

AUDITORES

Evângelo Spyros Diamantaras - Coordenador

José Carlos Pacheco

Altair Debona Castelan

Clóvis Mattos Balsini

Thereza Marques

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Márcio de Sousa Rosa – *Procurador Geral*

César Filomeno Fontes – *Procurador Geral Adjunto*

DIRETORES

DMU – João Luiz Gattringer

DCE – Luiz Carlos Napoleão

DEA – Adilson Maestri

DCO – Ângelo Buratto

DPE – Cláudio Cherem

DAF – José Roberto Queiroz

SEG – Márcia Carioni de C. Perotto

COG – Raquel Pinheiro

DIN – James Luciani

PEDIDOS DESTA PUBLICAÇÃO DEVEM SER FEITOS PARA:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

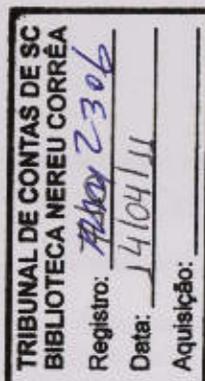
Assessoria de Comunicação Social – ACOM

Rua Bulcão Viana, 90

88010-970 – Florianópolis – SC

E-mail: acom@tce-sc.gov.br

Fone/fax: (0XX48) 221-3602



3º

Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

2000

2

APRESENTAÇÃO

A realização do 3º CICLO DE ESTUDOS DE CONTROLE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL é novo passo que dá o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em seu intuito permanente de orientar e de criar maneiras de intensificar a troca de entendimentos e experiências com Agentes Públicos – Políticos e Administrativos - dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Este Ciclo de Estudos, co-promoção com as Associações de Municípios, conta com o apoio do Governo do Estado, através da Secretaria da Fazenda, conforme Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, firmado em 05 de julho de 1999.

Será desenvolvido com a implementação de onze seminários regionais, nas cidades de Florianópolis, Tubarão, Joinville, Blumenau, Rio do Sul, Lages, Chapecó, Concórdia, Caçador, Canoinhas e São Miguel do Oeste, abrangendo o período de 28 de março a 12 de maio do corrente ano.

Estarão proferindo palestras e debatendo os temas da programação, além de Técnicos da Corte de Contas, representantes do Ministério Público e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em pauta, novamente, o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1999, que trata da *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Desta feita, considerando-se a versão do Projeto resultante da Sub-Emenda Substitutiva, já aprovada pela Câmara dos Deputados e em apreciação no Senado Federal.

Mudanças substanciais à redação original do Projeto de *Lei de Responsabilidade Fiscal* foram introduzidas pela citada Sub-Emenda Substitutiva, com alteração de conceitos, parâmetros e entendimentos, sendo mantidos, no entanto, os princípios e objetivos iniciais. Ressalta a intenção de conduzir o Administrador à formação de nova mentalidade de gerenciamento das finanças públicas e, por que não dizer, até de provocar a sua reflexão sobre o direito de cidadania, pedra basilar do regime democrático. Muitas dúvidas pairam sobre a interpretação de vários dispositivos do citado estatuto. É, pois, preciso que se o debata, que se ouçam diferentes opiniões, para melhor alcançar a sua compreensão.

Avizinham-se as eleições municipais. Embora o senso indique ser de conhecimento geral a disciplina imposta pela Lei Federal nº 9504/97 (*Estabelece normas para as eleições*), ao Tribunal de Contas preocupa eventuais condutas ilegítimas ou ilegais na utilização de recursos públicos, em campanhas eleitorais. Por essa razão e para afastar dúvidas remanescentes sobre a matéria, em painel específico o tema será considerado, enfatizando-se os aspectos financeiro-orçamentário e penal a ela inerentes.

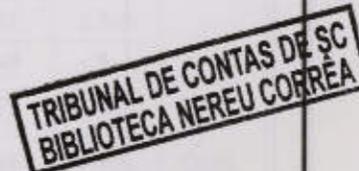
Além desses assuntos, serão esclarecidas as diretrizes que a Diretoria de Controle de Municípios – DMU observará em suas auditorias, neste último ano de mandato dos Prefeitos; as implicações relativas à limitação de despesas de Câmaras de Vereadores trazidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000; as obrigações que envolvem a prestação de contas de Chefe do Poder Legislativo Municipal, quando a isto está sujeito, nos termos Resolução nº TC/SC-07/99, de 13-12-99; e, por fim, questões pertinentes ao julgamento das contas do Administrador Municipal estarão em debate.

O aprimoramento das instituições públicas, nas várias esferas de governo, é processo contínuo e depende basicamente da paciente determinação de seus agentes, políticos ou administrativos. Progredir juntos, avançar, procurar fazer o melhor – este, o desafio.

Esperamos que, da troca de idéias e experiências, ao termo de cada etapa deste evento, resulte a certeza a cada um de que valeu a pena ter participado do presente Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal.

Conselheiro Antero Nercolini

Vice-Presidente



3º

Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

2000

3

PROGRAMAÇÃO

HORÁRIO	TEMA	PALESTRANTE
08:00 - 08:30	Recepção e Entrega de Material	
08:30 - 09:00	Abertura Composição da Mesa Palavra Presidente TCSC Palavra Prefeito Anfitrião Palavra Presidentes de Associações de Municípios	
09:00 - 09:20	Painel 1 – Projeto de Lei Complementar 18/99 - Estabelece normas para as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal Moderador: a ser definido	
09:20 - 09:40	1º Tema: Planejamento	Secretaria da Fazenda – Valdor/Wanderlei - Auditores Internos
09:40 - 10:00	2º Tema: Receita, despesa e transferências	Secretaria da Fazenda – Valdor/Wanderlei - auditores internos
10:00 - 10:20	3º Tema: Dívida e do Endividamento	TCE -- João Luiz - Diretor da DMU
10:20 - 10:35	4º Tema: Gestão Patrimonial e Transparência, Controle e Fiscalização	TCE - Bonnassis - Asses. Pres.
10:35 - 10:55	5º Tema: Implicações Penais	Repres.Ministério Público Estadual Dr. Sandro José Neis
10:55 - 12:00	Debate	
RECESSO		
14:00 - 14:20	Painel 2 - Lei Federal 9504/97 – Estabelece Normas para as Eleições Moderador: a ser definido	
14:20 - 14:40	1º Tema: Infrações Eleitorais	Repres. Ministério Público Estadual Dr. Pedro Roberto Decomain
14:40 - 15:40	2º Tema: Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais	TCE - Marcelo/ Coord. Técnico COG
15:40 - 16:00	Debate	
16:00 - 18:00	Assuntos Específicos da Administração Municipal	
	<ul style="list-style-type: none"> Enfoque das auditorias a serem realizadas no último ano de mandato dos atuais prefeitos Emenda Constitucional 25/2000– Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal Resolução TC – 007/99 – Prestação de Contas pelas Câmaras Municipais ao TCE Julgamento de Contas de Administrador Municipal 	TCE - Evândio/Geraldo/Mauro/Valdir - Inspetores da DMU TCE - Evândio/Geraldo/Mauro/Valdir - Inspetores da DMU TCE - Evândio/Geraldo/Mauro/Valdir - Inspetores da DMU TCE - João Luiz Gattringer - Diretor da DMU

3º
Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal
2000

CRONOGRAMA

REGIÃO – CIDADE SEDE	ASSOCIAÇÕES	UNIDADES GESTORAS				DATA
		PREFEITURAS	OUTRAS	TOTAL	%	
GRANDE FLORIANÓPOLIS	GRANFPOLIS	22	70	92	5,56%	28/03
<i>Florianópolis</i>	SUBTOTAL	22	70	92	5,56%	
SUL	AMUREL	18	81	99	5,98%	31/03
	AMREC	10	47	57	3,44%	
	AMESC	15	70	85	5,13%	
<i>Tubarão</i>	SUBTOTAL	43	198	241	14,55%	
NORDESTE	AMVALI	7	27	34	2,05%	06/04
	AMUNESC	9	63	72	4,35%	
<i>Joinville</i>	SUBTOTAL	16	90	106	6,40%	
VALE DO ITAJAÍ	AMMVI	14	66	80	4,83%	07/04
	AMFRI	11	51	62	3,74%	
<i>Blumenau</i>	SUBTOTAL	25	117	142	8,57%	
ALTO VALE	AMAVI	28	102	130	7,85%	13/04
<i>Rio do Sul</i>	SUBTOTAL	28	102	130	7,85%	
PLANALTO SERRANO	AMURES	18	81	99	5,98%	14/04
<i>Lages</i>	SUBTOTAL	18	81	99	5,98%	
OESTE	AMAI	16	89	105	6,34%	27/04
	AMOSC	20	105	125	7,55%	
<i>Chapecô</i>	SUBTOTAL	36	194	230	13,89%	
ALTO URUGUAI CATARINENSE	AMMOC	13	75	88	5,31%	28/04
	AMAUC	16	96	112	6,76%	
<i>Concórdia</i>	SUBTOTAL	29	171	200	14,18%	
MEIO OESTE CATARINENSE	AMARP	14	70	84	5,07%	04/05
	AMPLASC	7	28	35	2,11%	
<i>Caçador</i>	SUBTOTAL	21	98	119	7,18%	
NORTE	AMPLA	4	13	17	1,03%	05/05
	AMURC	11	58	69	4,17%	
<i>Canoinhas</i>	SUBTOTAL	15	71	86	5,20%	
EXTREMO OESTE	AMEOSC	18	74	92	5,56%	12/05
	AMERIOS	18	84	102	6,16%	
	AMNOROESTE	4	13	17	1,03%	
<i>São Miguel do Oeste</i>	SUBTOTAL	40	171	211	12,75%	
TOTAL		293	1.363	1.656	100,00%	

3º
Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal
2000

SUMÁRIO

PAINEL 1 - PROJETO DE LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Planejamento, Receita, despesa e transferências	8
Da Dívida e do endividamento	16

Gestão patrimonial e transparência, controle e fiscalização	25
--	----

Projeto de Lei Complementar nº 18/99 - Estabelece normas para as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal	33
--	----

PAINEL 2 - LEI ELEITORAL

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais	59
--	----

LEI federal Nº 9.504/97 - Estabelece normas para as eleições	66
---	----

ASSUNTOS ESPECÍFICOS Da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Julgamento de contas de administrador municipal	93
---	----

Enfoque das auditorias a serem realizadas pela DMU com abrangência ao exercício 2.000	99
--	----

Emenda Constitucional L nº 25/2000 - Altera o inciso VI do art.29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal	109
---	-----

Resolução nº TC-07/99 - Prestação de contas pelas Câmaras de Vereadores ao TCE	111
---	-----

PAINEL 1

Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal

PLANEJAMENTO. RECEITA, DESPESA E TRANSFERÊNCIA

Valdor Ângelo Montagna
Wanderlei Pereira das Neves
Auditores internos da SEF

A Secretaria de Estado da Fazenda – SEF/SC se faz representar no 3º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, a ser realizado em encontros nas diversas regiões do Estado.

O breve estudo que ora se apresenta acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal versa sobre os temas que foram atribuídos pelo TCE/SC à SEF/SC.

Cabe esclarecer que este estudo não esgota o tema, mas tem como objetivo abordar os pontos a que se atribui maior relevância para os Agentes Públicos de um modo em geral.

FINALIDADE DA LEI

A Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva disciplinar a gestão dos recursos públicos atribuindo mais responsabilidade aos seus gestores.

Nossa abordagem enfatizará, dentre as diversas inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os aspectos relacionados diretamente com as atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central do Sistema de Orçamentação e Administração Financeira e do Sistema de Administração Contábil e Auditoria do Estado de Santa Catarina, mais precisamente aqueles contidos nos Capítulos II – Do Planejamento, III – Da Receita Pública, IV – Da Despesa Pública, V – Das Transferências Voluntárias e VI – da destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado.

Ainda que nossa abordagem esteja limitada aos Capítulos antes referidos, cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal se ampara no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Primeiramente, para esclarecer pontos que porventura possam gerar dúvidas ou que ainda não tenham sido assimilados em face da sua atualidade, faz-se necessário os seguintes comentários:

Fiscal – é um termo que vinha sendo empregado para indicar somente um aspecto da execução orçamentária, qual seja o da receita. Entretanto esse termo, inserido nesta Lei, congrega todas as ações que se relacionam com a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos.

Responsabilidade Fiscal – o legislador definiu a responsabilidade fiscal no § 1º do Art. 1º da Lei em comento, como sendo a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, geração de despesas da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Ação Planejada – visa a conscientizar os gestores da necessidade do planejamento prévio das ações a serem colocadas em prática pelos entes governamentais, agindo sempre que possível de forma preventiva e não corretivamente. Na Administração Pública, de um modo em geral, há uma tendência muito forte de se focar os problemas isolada e superficialmente, o que nos impede de encontrar solução definitiva

para aqueles mais complexos. Assim, via de regra, são adotadas medidas paliativas, que apenas contornam uma determinada situação, ao invés de resolvê-la definitivamente. Essas medidas paliativas são consideradas por Senge¹ como soluções sintomáticas.

Para Senge, as soluções sintomáticas são aquelas que tratam apenas dos sintomas de um problema, não das causas fundamentais. Essas soluções só produzem benefícios a curto prazo. A longo prazo, o problema ressurgindo pedindo mais soluções sintomáticas. Enquanto isso, a capacidade de encontrar soluções fundamentais pode atrofiar.

Para possibilitar uma análise do problema como um todo, Senge propõe a adoção do raciocínio sistêmico. O raciocínio sistêmico é uma estrutura conceitual, um conjunto de conhecimentos e instrumentos desenvolvidos nos últimos cinquenta anos, que tem como objetivo tornar mais claro todo o conjunto e nos mostrar as modificações a serem feitas a fim de melhorá-lo.

Senge considera o raciocínio sistêmico uma quinta disciplina, capaz de integrar as demais (domínio pessoal, modelos mentais, objetivo comum e aprendizagem em grupo), fundindo-as num conjunto coerente de teoria e prática, evitando que elas sejam vistas isoladamente como simples macetes ou o último modismo para efetuar mudanças na organização.

No entanto, as dificuldades para adoção do raciocínio sistêmico na Administração Pública são intensas, haja vista os *modelos mentais* serem muito acentuados neste campo da Administração. Modelos mentais, segundo Senge, são idéias profundamente arraigadas, generalizações, ou mesmo imagens que influenciam nosso modo de encarar o mundo e nossas atitudes. Numa organização, os modelos mentais do que pode ou não ser feito estão igualmente enraizados, e muitas modificações não podem ser postas em prática por serem conflitantes com modelos mentais tácitos e poderosos. Esses modelos limitam as ações da organização ao que é habitual e cômodo.

Na Administração Pública, em face dos modelos mentais criados ao longo dos anos, poucos são aqueles que estão dispostos a sair de sua *zona de conforto*. O legislador reforça a necessidade de se adotar uma visão sistêmica na gestão fiscal, agindo de forma preventiva e com medidas que efetivamente venham a contribuir para a solução definitiva do problema, ao invés de contornar situações e *apagar incêndios*.

Transparência – objetivando possibilitar a transparência na gestão fiscal, a Lei introduziu uma série de demonstrativos a serem divulgados para a sociedade. A Constituição Federal, em se tratando de Municípios, em seu artigo 31, § 3º, prevê que as contas dos Municípios devem ficar durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei. Com a nova Lei, outras oportunidades são oferecidas à sociedade para a fiscalização da gestão fiscal dos entes da federação.

Entes da Federação – providencial a conceituação dada pela Lei, para que não parem dúvidas na leitura dos dispositivos nela previstos. Entende-se por ente da Federação, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

A preocupação do legislador em definir questões dúbias foi muito importante para que se possa ter uma única interpretação nas três esferas de governo, pois a Lei se aplica a todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros Órgãos que expressamente especifica.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A nova Lei uniformiza para todos os entes da federação o conceito e estabelece o que pode ser

¹SENGE, Peter M. A Quinta Disciplina: arte, teoria e prática da organização de aprendizagem. 10ª ed. São Paulo, Best Seller, 1990.

deduzido da receita corrente para se obter a receita corrente líquida.

Resumidamente, para um Estado, assim pode ser demonstrada a receita corrente líquida.

RECEITAS CORRENTES	tributárias de contribuições patrimoniais industriais agropecuárias de serviços transferências correntes outras receitas correntes Recebimentos decorrentes da LC nº 87/96 (*)
TOTAL	
MENOS	50% do IPVA 25% do ICMS 25% do IPI Exportação Contribuição dos servidores para o sistema de previdência e assistência Compensação entre regimes previdenciários Pagamentos decorrentes da LC nº 87/96 (**)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	

(*) Incluídos nas transferências correntes (Receitas).

(**) Incluídos nas transferências correntes (Despesas).

A precisão e o conhecimento profundo dos processos de contabilização das receitas e das despesas públicas ficaram evidenciados no § 3º do art. 2º. Prevê o dispositivo que a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, **excluídas as duplicidades**.

As duplicidades a que se refere o dispositivo dizem respeito às receitas e despesas dos órgãos e entidades da administração pública que, quando da consolidação dos balanços, deverão ser deduzidas para evitar que sejam consideradas duas vezes. Assim, as Receitas e Despesas oriundas das Transferências Intragovernamentais deverão receber um tratamento diferenciado nos demonstrativos que exigirem dados consolidados.

DO PLANEJAMENTO

Um novo prazo foi fixado para o encaminhamento do Plano Plurianual. Deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para sanção até o encerramento do 1º período da sessão legislativa. A vigência vai até o primeiro ano do mandato do governo que o suceder.

Outra novidade em termos de Plano Plurianual fica por conta do **Anexo de Política Fiscal**, que passa a integrar aquele Plano. Nesse anexo deverão ser estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano. As políticas econômicas e de desenvolvimento social locais devem ser compatíveis com as nacionais.

Quanto à lei de diretrizes orçamentárias, a Lei não abordou a questão dos prazos. Assim, ficam mantidos os prazos vigentes, em conformidade com os estabelecidos no § 2º do art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal enumera, em detalhes, o que deverá ser disciplinado na lei de diretrizes orçamentárias. Quanto às inovações introduzidas, cabe destacar a **Limitação de Empenho**, que deverá ser adotada sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária (resultado primário negativo). Não poderão ser objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Outro conceito a ser destacado diz respeito ao **limite referencial**. Este limite visa a fixar um teto para as despesas com juros da dívida, que uma vez excedido implicará na vedação da realização de novas operações de crédito até a obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida e das despesas com juros, dentre outras medidas.

A lei de diretrizes orçamentárias deverá definir ainda limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 exercícios.

Deverá integrar a lei de diretrizes orçamentárias um novo demonstrativo introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se do **Anexo de Metas Fiscais**, em que deverão ficar evidenciados os seguintes dados:

- metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- avaliação do cumprimento de metas relativas ao ano anterior;
- demonstrativo das metas anuais, contendo memória de cálculo;
- evolução do patrimônio líquido (expressão nova em se tratando de administração pública);
- avaliação da situação financeira e atuarial;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo de Riscos Fiscais – deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal modifica o prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual. O novo prazo, unificado para as três esferas de governo, passa a ser o dia 15 de agosto de cada ano. Atualmente é o dia 31 de agosto para a União, 30 de setembro para o Estado de SC, e para os Municípios o prazo estabelecido pelas respectivas Leis Orgânicas.

A Lei prevê a constituição de reserva de contingência. Forma de utilização e montante devem ser definidos com base na receita corrente líquida e previstos na lei de diretrizes orçamentárias. Será destinada ao pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício em que foram apurados, bem como ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Outra novidade que merece destaque é a possibilidade, agora amparada em Lei, de execução da lei orçamentária antes de sua sanção. Prevê o art. 6º da Lei em comento que se o orçamento não for sancionado até o final do exercício financeiro de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

O Poder Executivo é obrigado a estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução

mensal de desembolso no prazo de 30 dias após a publicação dos orçamentos (art. 8º).

Outro ponto que merece comentários é a possibilidade de o Poder Executivo limitar os valores financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, caso estes não venham a promover a limitação de empenho quando for verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais.

O Poder Executivo demonstrará e avaliará, ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na comissão mista permanente de Deputados e Senadores, no caso da União, ou nas comissões equivalentes previstas nas Casas Legislativas Estaduais e Municipais.

A Lei cria ainda a obrigatoriedade de se evidenciar, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição Federal.

DA RECEITA PÚBLICA

Nesse Capítulo, a Lei inicia mencionando os requisitos essenciais da responsabilidade fiscal: a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, cuja sanção, para aqueles que não cumprirem a norma legal, é a vedação de transferências voluntárias por parte de outros entes da Federação.

Sente-se uma preocupação muito grande do legislador, não sem motivo, em relação à previsão da receita. Tendo em vista o princípio orçamentário do Equilíbrio, a previsão da receita se reveste de uma importância vital para a gestão fiscal, pois nos mesmos montantes da receita prevista, serão atribuídas as despesas orçamentárias. Assim, a projeção da receita deverá atender o disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, dentre outras inovações, prevê a projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem, bem como o encaminhamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções.

No mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias dos demais Poderes e do Ministério Público, o Poder Executivo deverá colocar à disposição destes os estudos das estimativas da receita total e corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Até 30 dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado:

- quando cabível, das medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação;
- da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa;
- da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobranças administrativas.

RENÚNCIA DE RECEITA

O legislador não esqueceu de tratar da renúncia da receita, queremos crer, em virtude das diversas brigas travadas entre os vários entes da federação envolvendo a busca de novos investidores por meio de concessões desenfreadas de benefícios fiscais de todo o tipo (guerra fiscal), bem como a utilização política deste artifício legal.

Nos termos do § 1º do art. 14, a renúncia de receita compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, para a concessão destes benefícios, o ente da Federação deverá atender ao disposto no art. 14, seus incisos e parágrafos.

DA DESPESA PÚBLICA

Em relação à despesa pública, a Lei prevê algumas condições prévias para a emissão de empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens, execução de obras e desapropriação de imóveis urbanos. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre as inovações deste Capítulo, cabe destacar as seguintes:

1. **despesas consideradas irrelevantes** – deverão ser conceituadas na lei de diretrizes orçamentárias. Constituem exceção às regras impostas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **despesa obrigatória de caráter continuado** – despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Novamente, faz-se necessário comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, anexando as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
3. **aumento permanente de receita** – aumento da receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Ao contrário da Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, desta vez a Lei deixa bem claro a forma de apurar os gastos com pessoal. A única dúvida diz respeito aos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos que, nos termos do § 1º do art. 18, deverão ser contabilizados como *Outras Despesas de Pessoal*.

No que concerne à despesa total com pessoal, faz-se necessária uma interpretação mais acurada da Lei que compreende o seguinte:

O somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A despesa total deverá ser apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Os limites de cada ente e em cada período de apuração (ao final de cada quadrimestre) são os seguintes, em relação à Receita Corrente Líquida:

- Na União – 50%;
- Nos Estados e no Distrito Federal – 60%;
- Nos Municípios – 60%.

Não serão computados na verificação dos limites as despesas:

- a) com indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b) relativas a incentivos à demissão voluntária;
- c) decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional em caso de urgência ou

- interesse público relevante (a Lei não faz referência aos demais entes da federação);
- d) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração das despesas total com pessoal;
 - e) com pessoal do Poder Judiciário, Ministério Público, polícia civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, custeadas com recursos transferidos pela União, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
 - f) com inativos, quando custeadas com recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os regimes de previdência (§ 9º, art. 201 da CF/88) e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade.

No artigo 20, incisos, alíneas e parágrafos, está prevista a repartição dos limites globais dos gastos totais com pessoal. Caso não seja fixado na lei de diretrizes orçamentárias, os limites são os evidenciados na tabela a seguir.

LIMITES MÁXIMOS COM GASTOS COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERAS		
	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Legislativo, incluído do Tribunal de Contas	2,5%	3,0%	6,0%
Judiciário	6,0%	6,0%	
Executivo	40,9%	49,0%	54,0%
Ministério Público	0,6%	2,0%	
TOTAL	50,0%	60,0%	60,0%

NOTA: Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe ainda sobre o controle da despesa total com pessoal. Dentre os regramentos constantes dos arts. 21 a 23, destacam-se:

- é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão;
- se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite de cada ente, ficam vedados, entre outras proibições, a concessão de vantagem, aumento, reajustes, criação de cargo, emprego ou função, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A Lei arrola as exigências para a realização de transferência voluntária, sem prejuízo daquelas a serem inseridas na lei de diretrizes orçamentárias. Dentre as exigências previstas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal consta a comprovação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

João Luiz Gattringer
Diretor DMU/TCE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Continuando os estudos a respeito da repercussão da "Lei de Responsabilidade Fiscal" objetivamente, nosso propósito cinge-se ao Capítulo VI do substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara de Deputados, projeto de lei complementar nº 18 de 1999, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, que trata sobre a Dívida e o Endividamento.

Para dar praticidade a nossa abordagem, nos limitaremos a usar como terminologia apenas as siglas "LRF" ou "Projeto", quando tratarmos do "Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal" porque referido dispositivo legal ainda se encontra em tramitação no Senado Federal, ou seja, trata-se de um projeto de Lei Complementar e não de uma Lei.

Convém lembrar, como já frisado pelos antecessores, que o estudo não tem por objetivo esgotar o tema; aliás, o objetivo é discutir os pontos principais do citado projeto de lei para preparação dos Agentes Públicos em geral no sentido de adotar providências e rotinas para acolher e recepcionar o novo diploma legal.

Relativamente ao controle das dívidas e do endividamento, o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal destina especial atenção ao assunto e trata a questão de modo específico através de 14 artigos; mas porém, o impacto, no caso dos Municípios, não será notado de imediato, visto que a parte principal da matéria por nós tratada refere-se a competência exclusiva do Senado Federal e este a vem exercendo através de Resoluções, para o que, encontra-se em vigor a Resolução nº78/98 do Senado Federal.

DEFINIÇÕES BÁSICAS

Inicialmente, no capítulo que trata da dívida e do endividamento, a LRF adota para seu efeito definições e equiparações sobre as seguintes questões: Dívida pública consolidada ou fundada; dívida pública mobiliária; operações de crédito; concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária (LRF Art. 29).

Citadas definições guardam quase que por completo os conceitos já tratados por legislação anterior. Contudo, há de se dar atenção para o que a LRF considera equiparável a determinado conceito, isto é, o que não é propriamente o caso em questão, porém, conceitualmente a LRF reconhece como tal. Aliás, embora esses conceitos tenham sido tratados em leis anteriores, são eles revistos e exclusivamente aplicáveis para o caso da verificação do levantamento e limites da dívida pública segundo a LRF.

Assim citamos:

Art. 29 - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - dívida pública consolidada ou fundada:** montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária;

§ 1º - Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências do art. 15 e 16.

§ 2º - Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa a emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central.

§ 3º - Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º - O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

LIMITES PARA A DÍVIDA CONSOLIDADA

O artigo 52, VII da Constituição Federal de 1988, diz que é competência privativa do Senado Federal "dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas Autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal". Assim, a respeito da dívida consolidada, os Municípios somente se verão obrigados a cumprir as normas da Lei relativas a esse limite depois de sua fixação pelo Senado. Entretanto, o Senado somente poderá fazê-lo depois que o Presidente da República os propuser (art.52, VI da Constituição Federal). Segundo a LRF o Presidente da República terá prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da citada lei para propor os limites. (LRF Art.30).

Contudo, **enquanto o limite proposto pelo Presidente da República não tiver sido aprovado pelo Senado, continuam aplicáveis os dispositivos da Resolução nº 78/98 do Senado Federal que age dentro de sua competência, cujos limites estão estabelecidos nos arts. 5º a 12, conforme segue:**

Dos Limites às Operações de Crédito

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no caput, não serão computadas como despesas

de capital dos Estados e do Distrito Federal:

- I - a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;
- II - as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo poder público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

- I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º;
- II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originária de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;
- III - o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da Receita Líquida Real anual, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma Receita Líquida Real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

- I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais;
- II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base na referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, de respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da Receita Líquida Real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o caput as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições ofici-

ais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

Art. 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo no período de apuração da Receita Líquida Real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tornará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta Resolução.

Art. 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita líquida Real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art. 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17e 18.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o caput para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida

pele Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

Ressalte-se que há casos de **dívidas equiparáveis à dívida consolidada** que deverão ser computadas quando da apuração do limite fixado. A exemplo disso, citam-se os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos que passarão a integrar a dívida consolidada para fins de aplicação do limite (LRF art. 30, § 7º). Portanto, a inadimplência dos precatórios implicará na elevação fictícia considerada no montante da dívida, podendo provocar o não cumprimento do limite sujeitando o município a várias sanções.

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES

A Lei estabelece a verificação do cumprimento do limite ao final de cada quadrimestre. Caso o **limite seja ultrapassado**, o município fica obrigado a adotar **medidas de recondução do limite**, imediatamente, até o término dos dois quadrimestres subsequentes. Porém, enquanto perdurar o excesso, o Município fica proibido de realizar operações de crédito inclusive por antecipação de receita e obrigado a obter resultado primário necessário a recondução da dívida ao limite. Vencido o prazo e não realizado o ajuste, o município ficará impedido de receber transferências voluntárias (LRF art. 31).

Outro fato a considerar é a faculdade dada ao Legislativo Municipal na fixação de limites dentro da esfera municipal. A lei Municipal poderá **fixar limites inferiores àqueles previstos para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias** (LRF art. 61), ou seja os limites fixados pelo Senado, neste caso, servirão de teto.

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Sobre a realização de operações de crédito, por parte dos Municípios, a Constituição Federal de 1988 determina expressamente em seu Art. 52, VII, **que é competência do Senado Federal dispor sobre o limite dessas operações e impor condições para suas autorizações**. Em outras palavras o Senado Federal exercendo sua competência dada pela Constituição Federal de 1988, é que disporá sobre o limite dessas operações, bem como, regulamentará as condições para suas autorizações.

Assim, referindo-se às operações de crédito, mesmo depois da entrada em vigor da LRF, **até que nova resolução ou norma seja aprovada, os Municípios continuarão a obedecer as condições, limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº78/98 do Senado Federal, norma em vigor**.

O Projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê algumas exigências gerais para a formalização do pleito de contratação de operações de crédito, quais sejam: prévia e expressa autorização no texto da lei

orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; inclusão no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; observância dos limites e condições fixados, bem como de autorização específica do Senado; atendimento do art.167, III da Constituição Federal, isto é, o montante das operações de crédito não pode ser superior ao das despesas de capital; e obediência às demais normas da LRF (LRF art.32).

REGRA ESPECIAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O artigo 33 da LRF impõe condições às instituições financeiras quando da realização de operações de crédito com qualquer ente da Federação inclusive o Município. A instituição financeira deverá exigir a comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos. Se essas condições não forem atendidas, a operação será tornada nula e cancelada mediante devolução do principal e a instituição não receberá os juros e demais encargos.

DAS VEDAÇÕES

A LRF no artigo 35 "caput", veda expressamente a realização de operações de crédito entre os entes da Federação (União e município, Estado e município), ainda que por intermédio de suas entidades da administração indireta. Deve-se destacar que a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas são consideradas operações de crédito (LRF art. 29, § 1º).

O Tribunal de Contas de Santa Catarina tem considerado a adoção desse procedimento irregular porque essas entidades não se constituem em instituição financeira autorizada a funcionar no país pelo Banco Central, nos termos da Lei Federal nº 4.595/64, (Decisão no processo TC-0022001/71) e por desatender a própria Resolução do Senado Federal, o que sujeita os administradores envolvidos à sanções, até mesmo naqueles casos em que houve autorização legislativa municipal para efetuar a operação.

A opinião consolidada pela Tribunal Pleno quando detectado esse procedimento é no sentido de que o mesmo deve ser corrigido. Deste modo, o Tribunal além de assinalar prazo para o retorno dos recursos a quem de direito, sujeita os administradores envolvidos à multa pecuniária ao mesmo tempo em que o ocorrido seja levado em consideração quando da emissão do julgamento e do parecer prévio sobre as contas anuais das unidades gestoras envolvidas.

Vale também ressaltar que por força da Resolução nº 78/98 do Senado Federal, esse fato deve ser apurado e levado a efeito quando da emissão de certidão lavrada pelo Tribunal de Contas.

Das vedações excetuam-se a compra de títulos da União pelos Estados e Municípios, (LRF art. 35, § 2º) e a realização de operações entre instituição financeira estatal e outro ente da federação, mas porém, essas operações não podem ser contratadas para financiar despesas correntes nem dívidas contraídas junto à própria instituição concedente (LRF art.35, § 1º).

O dispositivo do art. 35 da LRF veda até mesmo operações de refinanciamento e novação e postergação de dívida, isto é, os Municípios não poderão mais recorrer aos Estados e à União para refinar suas dívidas.

Cabe lembrar que a Resolução nº 78/98 do Senado Federal contém vedações para liberação de operações de crédito e à emissão de títulos, conforme segue:

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

I - captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

II - assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III - realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

IV - conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.

...
"Art. 10: Até 31 de dezembro de 2010, os Estados o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos";

...
"Art. 12, § 4º: As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União não mais serão autorizadas a emitir novos títulos".

(grifamos)

Ainda, segundo os incisos III e VIII do artigo 13 da Resolução do Senado Federal, os pedidos de autorização de operações de créditos serão acompanhados por **Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, que ateste a inexistência das operações contidas nos incisos I e II do Artigo 3º antes citado**, bem como, do **cumprimento de dispositivos constitucionais** dispostos no §2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso VII do art. 29, no §3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício.

Portanto, os Municípios, diante dessas restrições ao financiamento, terão de otimizar e valorizar sua fontes de receitas, bem como, controlar suas despesas.

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Relativamente as Operações de Crédito por Antecipação de Receita, a LRF diz **destinar-se a atender insuficiências de caixa durante o exercício financeiro**, sendo realizadas mediante abertura de crédito junto a instituição financeira vencedora de processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central, e abre a possibilidade de contratação somente a partir do dia 10 de janeiro e deverão ser liquidadas, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro de cada ano. **As operações de antecipação de receita estão proibidas enquanto houver operação anterior da mesma natureza pendente e, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal** (mantida a proibição constante no parágrafo único do art.18 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal). (LRF Art.38).

A instrução dos pedidos de autorização dessas operações, no momento, estão regulamentadas no Art. 14 da Resolução nº 78/98 do Senado Federal.

DA GARANTIA E CONTRAGARANTIA

Para recebimento de garantia, o município deverá oferecer contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e deverá comprovar que não está inadimplente com suas obrigações junto ao ente garantidor e suas entidades controladas. No caso de garantia em operações junto a organismo financeiro internacional, o município deverá cumprir além da contragarantia as exigências para recebimento de transferências voluntárias. (LRF Art. 40).

RESTOS A PAGAR

A inscrição de despesas em restos a pagar está condicionada ao seguinte:

- 1) Serão inscritas as despesas empenhadas e liquidadas mas não pagas no exercício;
- 2) As despesas não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de normas legais, contratos administrativos ou convênios, ajustes ou acordos congêneres com outro ente da Federação já assinado, publicado e em andamento;
- 3) Outras despesas somente poderão ser inscritas no caso de sobrar disponibilidade de caixa depois de consideradas as despesas que obrigatoriamente devem ser inscritas (itens 1 e 2 anteriores) até o limite do saldo remanescente.
- 4) Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados. (LRF Art. 41).

Nos dois últimos quadrimestres do mandato, o Titular do Poder ou Órgão referido no Art. 20 da Lei, está proibido de contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nesta considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (LRF Art. 42).

Sobre a despesa, o Titular responsável deverá destinar redobrado cuidado, pois doravante somente poderá inscrever em Restos a Pagar aquelas despesas previstas no art. 41 da LRF antes citado.

A respeito dos Restos a Pagar, há que se observar que **o cancelamento sugerido pela LRF deverá ser efetuado antes da sua inscrição**, isto é, o ajuste da despesa a pagar deve ser efetuado na conta de "Despesa empenhada a Pagar", portanto, antes da transferência de seu saldo para a conta Restos a Pagar. O que deve ser feito, então é a anulação da despesa, através de lançamento contábil próprio (D: Despesa empenhada a pagar C: Despesa orçamentária), o que evitará a conversão de Restos a Pagar em receita escritural e, conseqüentemente, fictícia. Aliás, somente é possível inscrever em restos a pagar as despesas com suporte financeiro para seus pagamentos.

O artifício contábil da conversão dos Restos a Pagar em receitas eventuais sugeridos pela Lei nº 4320/64, embora se convertam em procedimentos corretos e legais, traduzem distorções tanto no resultado financeiro do exercício como no resultado econômico.

A receita eventual criada por cancelamento de Restos a Pagar não importa em ingresso de recurso financeiro, isto é, não se origina de arrecadação. A receita é ficta e meramente escritural. Essa distorção pode ocasionar conseqüências na alavancagem da receita, produzindo falsos excessos de arrecadações e "déficits ou "superávits" fictícios ou irreais.

Esse procedimento poderá também gerar alteração da receita a ser considerada no limite levado a efeito na hora de contratação de financiamentos como também no momento de apuração da receita para efeito de abertura de créditos adicionais. É essa rotina que a LRF também busca evitar.

Referindo-se as despesas empenhadas mas não processadas e sumariamente canceladas, sabemos que, em tese, haverá a necessidade de empenha-las novamente no exercício seguinte. Ainda mais aquelas cuja ação é continuada e acontecem independentemente de autorização formal prévia como as despe-

sas de água, luz, telefone, etc., que são incorridas mas seu montante ainda é desconhecido.

Note-se, então, que o simples cancelamento de despesas em andamento, denota a necessidade de empenhamento futuro, pois, a Lei nº 4320/64 prevê em seu artigo 60 que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho". Isso quer dizer que, embora canceladas, se iniciada a despesa, necessário e obrigatório se torna o registro do empenho à conta de dotação orçamentária própria.

Ademais, embora fique constatada que a medida abrange apenas as despesas iniciadas e não realizadas, nos parece que se deixa de observar o regime de competência para a despesa, procedimento legal obrigatório segundo o artigo 35 da Lei nº 4320/64. Tecnicamente sabemos que o resultado aritmético não se altera. Nesse caso, há que se atentar sobre a regra estabelecida pelo art. 37 da Lei nº 4320/64, que dispõe:

Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Por fim, há que se alertar a possibilidade da prática deliberada de realizar a despesa e não registrá-la no orçamento em execução para oportunizar o atendimento legal. Se constatada tal situação, mesmo que não se verifique o registro formal de despesas no Balanço Anual da entidade, estas, quando detectadas e apuradas, constarão dos relatórios de exame de contas anuais emitidos por este Tribunal e, serão levadas em consideração quando da emissão do Parecer Prévio ou do Julgamento das contas anuais da entidade, bem como, nos dados compilados para emissão de certidões requeridas a este Tribunal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LRF regulamenta em linhas gerais qualquer forma de captação de financiamento quer diretamente com as entidades financeiras e autorizadas pelo Senado Federal no caso de operações de crédito inclusive por antecipação de receita, ou indiretamente pelo financiamento oferecido por fornecedores.

Deseja-se implementar condições de controle da dívida e do endividamento público, regulado por condições específicas de contratação e autorização do pleito e dentro de limites legais previamente fixados pelo Senado Federal.

Atualmente está em vigor a Resolução nº 78/98 do Senado Federal que, estará vigente até mesmo após a aprovação da LRF no que não a confrontar e até que nova regulamentação seja editada.

Há que se alertar que juntamente com a LRF tramita o projeto de lei nº 621/99, que prevê os crimes e as sanções relacionados à LRF, quer na parte de ordenação da despesa e execução do orçamento, como também em relação a contratação de dívidas de curto e longo prazos e no cumprimento dos limites legais previstos pela lei.

GESTÃO PATRIMONIAL E TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Rogério Bonnassis de Albuquerque
(Assessor da Presidência/TCE)

I. GESTÃO PATRIMONIAL

DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Recursos de Caixa

Art. 43

Os recursos de caixa (depósitos e aplicações) do Município serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei federal. Respondendo a consulta, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou o Prejulgado nº 005, relativamente a disponibilidades financeiras de Prefeituras, com o seguinte teor:

005 - As disponibilidades financeiras das Prefeituras, quer sejam de recursos próprios ou de transferências da União, podem ser depositadas em qualquer instituição financeira oficial, salvo os casos definidos em norma legal (art. 164, § 3º, da Const. Federal de 1988). Origem: BESC S/A. Processo nº 08.385/94 - Parecer nº AT/CF-066/89. Decisão: 03-7-89.

Recursos da Previdência Social

Art. 43, § 1º

Se o Município possuir Regime de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos, os recursos a ele pertinentes ficarão depositados em conta separada das demais disponibilidades; a aplicação financeira desses recursos se dará nas condições de mercado, observados os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Art. 43, § 2º

É vedada a aplicação das disponibilidades do regime de previdência em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo Município; também não poderão ser emprestados, sob qualquer hipótese, a segurados do regime e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Receitas de Alienações

Art. 44

Receitas de Capital, provenientes da alienação de bens e direitos, não poderão ser aplicadas em Despesas Correntes (ou seja, as relativas ao custeio dos órgãos e entidades públicos e ao custo de manutenção de suas atividades), salvo se a lei destiná-las ao regime de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, legalmente constituídos.

Investimento

Art. 164, § 3º da C.F.

A Lei de Orçamento não poderá destinar dotação para investimento (ex.: obras) com duração superior ao exercício financeiro, a não ser que esteja previsto no Plano Plurianual.

Art. 45

Novos projetos só poderão ser incluídos na Lei Orçamentária, a ser aprovada ou a que estiver em vigor (neste caso, através de créditos adicionais), se houver adequado atendimento dos projetos em andamento e estiverem contempladas as despesas de *conservação do patrimônio público*.

Para a observância deste preceito, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, antes do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária um **relatório** com as informações necessárias a demonstrar o cumprimento da citada norma. O relatório não poderá ter circulação restrita, devendo ser objeto de ampla divulgação, até como forma de garantir controle pela população interessada.

Desapropriação de Imóvel Urbano

Art. 182, § 3º da C.F.

As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em **dinheiro**.

Art. 46

Dando consequência ao mencionado preceito constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal declara nulo de pleno direito o ato de desapropriação que não observar essa imposição legal; ou, sendo o caso, não se respaldar em prévio *depósito judicial* do valor indenizatório.

EMPRESAS CONTROLADAS PELO SETOR PÚBLICO

Art. 47

Na hipótese de *empresa controlada* ser administrada com base em **contrato de gestão**, com objetivos e metas de desempenho estabelecidos, terá ela *autonomia gerencial, orçamentária e financeira*. Mesmo assim, seu *orçamento de investimento* deverá constar da lei orçamentária anual.

A *empresa controlada* incluirá em seus BALANÇOS TRIMESTRAIS **nota explicativa** onde prestará informações sobre:

- I. o fornecimento de bens e serviços havido ao Poder Público *Controlador*, com a menção dos respectivos preços e condições e comparação desses elementos com os praticados no mercado;
- II. recursos recebidos do *Controlador*, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III. venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com *preços, taxas, prazos ou condições* diferentes dos vigentes no mercado. (art. 47, par. Único)

Veja-se que a Lei não se refere a Sociedade de Economia Mista ou a Empresa Pública, mas apenas à *controlada*.

Através da *nota explicativa* dos Balanços Trimestrais poderá ser verificado se a *controlada* é auto-sustentável, ou se, de alguma forma depende de subsídio do Erário para operar.

Serão relevantes essas informações, inclusive, para se avaliar a procedência da dispensa de licitação,

na contratação da empresa controlada, respaldada no art. 24, incs. VIII e XXIII, da Lei nº 8.666, de 21-6-93, pois permitirá a verificação da compatibilidade de seus preços com os de mercado, excluída qualquer forma de subsidiamento.

Também servirá para a análise da viabilidade de suas propostas de preços, caso a *controlada* participe de licitação, em face do disposto no art. 44, § 3º, da citada Lei de Licitações.

II. TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 48

A transparência da gestão fiscal tem relação direta com o respeito ao direito à cidadania. A Lei de Responsabilidade Fiscal elege como instrumentos necessários a que esse fim seja alcançado os seguintes documentos:

- planos
- orçamentos
- leis de diretrizes orçamentárias
- prestações de contas e o respectivo parecer prévio
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Relatório de Gestão Fiscal
- as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48, par. único

Durante os processos de *elaboração* e de *discussão* dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, a **transparência** será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas.

Disponibilidade das Contas

O art. 31, § 3º, da Constituição Federal determina que as contas dos Municípios ficarão durante 60 dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação e, se for o caso, ser questionada a sua legitimidade.

Nos termos do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas contas deverão ficar disponíveis durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos *cidadãos* e *instituições da sociedade*.

ESCRITURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Escrituração das Contas

A escrituração das contas públicas, além de sujeitar-se às normas que regem a *contabilidade pública*, observará o disposto no art. 50, relativamente a:

- escrituração das disponibilidades de caixa
- *regime de competência*, para a despesa e a assunção de compromisso; e o *regime de caixa* para o resultado dos fluxos financeiros
- *demonstrações contábeis*, que compreenderão, *isolada e conjuntamente*, as transações e operações de cada órgão e entidade pública, excluídas as operações intragovernamentais
- demonstrativos financeiros e orçamentários *específicos* das receitas e despesas *previdenciárias*

- operações de crédito, inscrições em restos a pagar e demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros
- demonstração das variações patrimoniais, com destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Art. 50, § 3º

A Administração Pública manterá **sistema de custos** que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Consolidação das Contas

Art. 51, § 1º, inc. I

Até o dia **30 de abril**, os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União para que sejam consolidadas.

Art. 51

Por seu turno, o Poder Executivo da União, até o dia **30 de junho** seguinte, promoverá a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação (União, Estados e Municípios), relativas ao exercício anterior, cuidando da sua divulgação.

Art. 51, § 2º

O **descumprimento do prazo** citado impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Município receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, *exceto* as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Arts. 52 e 53

Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, deve o Prefeito Municipal publicar *Relatório Resumido da Execução Orçamentária*. É o que exige a Constituição Federal - art. 165, § 3º.

Esse *Relatório Resumido* abrangerá as contas dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo municipais; será composto do Balanço Orçamentário e de demonstrativos que evidenciem a execução da receita e da despesa, conforme o art. 52 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O *Relatório Resumido* será acompanhado ainda, segundo o art. 53, de demonstrativos relativos a:

- apuração da *receita corrente líquida* (base para o cálculo do limite para a realização da despesa com pessoal)
- receitas e despesas *previdenciárias*
- resultados nominal e primário
- despesas com *juros*
- restos a pagar*, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar, de cada Poder.

Art. 53, § 1º

O relatório do último bimestre do exercício será acompanhado de demonstrativos que retratem:

- que não foram realizadas operações de crédito em valor excedente ao montante das despesas de capital (art. 167, inc. III, da C. F.);
- as *projeções atuariais* dos regimes de previdência social próprio dos servidores públicos, quando for o caso;
- a *variação patrimonial*, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela

decorrentes.

Art. 53, § 2º

Quando for o caso, o *Relatório Resumido* conterá justificativas da limitação de empenho, bem como da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Art. 52, § 2º

O **descumprimento do prazo** citado no art. 52 impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Município receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, *exceto* as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 54

Ao final de cada quadrimestre, será emitido *Relatório de Gestão Fiscal* pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

O *Relatório* será assinado: pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores e demais membros da Mesa Diretora; também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

Controle Interno

A fiscalização do Município é da competência do Poder Legislativo, mediante controle externo, e também do Poder Executivo, através de sistemas de controle interno. É o que diz o art. 31 da Lei Maior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reitera a obrigação constitucional da Administração Pública Municipal ter de manter sistema de controle interno, que a fiscalize. Naturalmente, esse tipo de fiscalização não tem o mesmo sentido do exercido pelos órgãos de controle externo; ele deverá atuar com o objetivo principal de apoiar o Administrador, na identificação e apontamento de situações que careçam de correção. Grande parte dos Municípios tem negligenciado o cumprimento do art. 31 da C.F.; até a atualidade, não instituíram seus sistemas de controle interno.

A Lei é taxativa ao afirmar que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pela autoridade responsável pelo controle interno. A inexistência desta autoridade poderá afetar a validade e a confiabilidade do Relatório emitido, afetando sobremaneira a apreciação das contas dos Administradores.

Conteúdo

Art. 55

No *Relatório*, será promovida comparação dos dados relativos às despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária; concessão de garantias, operações de crédito (inclusive por antecipação de receita) e juros, com os limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se desobedecidos os limites legais, serão indicadas as medidas corretivas adotadas ou a adotar.

No último quadrimestre, o Relatório será acrescido de informações pertinentes ao montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro; de dados sobre a inscrição de restos a pagar; e demonstração de acatamento ao que diz a Lei quanto a operações de crédito por antecipação da receita.

O *Relatório de Gestão Fiscal* do Presidente da Câmara Municipal conterá apenas informações relativas a despesas com pessoal, a indicação de medidas corretivas adotadas e a adotar, se for o caso, além dos demonstrativos a serem apresentados no último quadrimestre, referidos no inciso III do art. 55.

Publicação

Art. 55, § 2º

O *Relatório de Gestão Fiscal* será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dando-se amplo acesso ao público ao seu inteiro teor, inclusive através de *meios eletrônicos*.

Art. 55, § 3º

O **descumprimento do prazo** citado no art. 55, § 2º, impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Município receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, *exceto* as destinadas ao *refinanciamento* do principal atualizado da dívida mobiliária.

Municípios com menos de 50 mil habitantes

Art. 63, inc. II

É facultado aos Municípios com população *inferior* a cinqüenta mil habitantes optar por divulgar apenas semestralmente tanto o *Relatório Resumido da Execução Orçamentária*, como o *Relatório de Gestão Fiscal*.

A divulgação desses relatórios, então, deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Relatórios Padronizados

Art. 55, § 4º

O *Relatório Resumido da Execução Orçamentária* e o *Relatório de Gestão Fiscal* serão elaborados de forma padronizada, segundo modelos, que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

PRESTAÇÕES DE CONTAS

Prestação de Contas do Município

Art. 56

As contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal incluirão, além das suas próprias, as do Presidente do Poder Legislativo, pois que ambas – consolidadas – consubstanciam as contas do Município. As contas de cada Poder receberão Parecer Prévio, *separadamente*, do Tribunal de Contas.

Ou seja, ao emitir o Parecer Prévio sobre as Contas do Município, o Tribunal de Contas, considera-las em partes distintas, separando as contas do Poder Executivo das contas do Poder Legislativo. Conforme a Corte venha a decidir, o Parecer poderá até constituir-se numa peça única, mas as contas serão apreciadas separadamente.

Devem ser diferenciadas as *Contas de Governo*, *Contas do Município* - prestadas pelo Prefeito Municipal, das *Contas de Gestão* - prestadas pelos Administradores e responsáveis pela guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, a quem se refere o art. 59, inc. II, da Constituição Estadual.

Sobre as *Contas de Governo* é emitido PARECER PRÉVIO pelo Tribunal de Contas; à Câmara de Vereadores compete julgá-las.

A análise e julgamento das *Contas de Gestão* (decorrentes da prática de atos de gestão, de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial) é da competência exclusiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Maior de Santa Catarina.

O julgamento das *Contas de Governo* pela Câmara de Vereadores, não prejudica a competência da Corte de Contas de julgar as *Contas de Gestão* do Presidente da Câmara de Vereadores, quando - como Administrador - for titular de *unidade gestora de orçamento*, ou, por outra, quando a Casa Legislativa for

recebedora de repasses mensais, sob a forma de suprimentos, e administrar seus recursos orçamentários, para tanto mantendo serviços de pagadoria e contabilidade próprios.

Assim, aliás, como ocorre em relação às *Contas Anuais de Governo* do Estado, pela Assembléia Legislativa. O Tribunal não é obstado de julgar as *Contas de Gestão* dos Administradores Estaduais (Secretários de Estados, titulares de Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas e fundos especiais), pelo fato de emitir Parecer Prévio sobre as *Contas de Governo*, que as contêm.

Diferença, no entanto, a salientar: o Governador não é titular de unidade gestora, não é Ordenador Primário de Despesa, como o Prefeito Municipal o é; por isto, não há *Contas de Gestão* do Governador a julgar.

Prazo para Emissão do Parecer Prévio

Art. 57, § 1º

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas emitirá *parecer prévio conclusivo* sobre as *Contas do Município* no prazo de 60 dias do seu recebimento, **se** outro prazo não estiver estabelecido na Constituição Estadual.

No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de 200.000 habitantes o prazo será de 180 dias.

De acordo com o art. 67, inc. III, da Lei Complementar/SC nº 31, de 27-9-90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), o prazo para os Municípios encaminharem ao Tribunal seus respectivos Balanços Gerais (que consubstanciam as *Contas de Governo*) é até o dia 28 de fevereiro.

A Constituição Estadual, em seu art. 113, § 3º, estabelece o prazo de até o término do exercício em que as Contas Anuais foram prestadas, para que o Tribunal emita o respectivo Parecer Prévio sobre todas as contas de Municípios.

Arrecadação

Art. 59

A *prestação de contas* evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da *fiscalização* das receitas e combate à sonegação, as ações de *recuperação de créditos* nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para *incremento* das receitas tributárias e de contribuições.

Com esta medida, deverá haver redobrada atenção quanto a providências adotadas e a adotar pelo Administrador, relacionadas à cobrança da *Dívida Ativa Tributária*, em especial, evitando a evasão de receitas.

FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 60

O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno municipal fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa fiscalização, será dada ênfase às verificações quanto a:

- atingimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias;
- observância de condições e limites legais, na realização de operações de crédito e de inscrição de restos a pagar;

- medidas adotadas para o retorno ao respectivo limite do total de despesa com pessoal;
- providências tomadas sobre as dívidas consolidada e mobiliária, quanto aos respectivos limites;
- destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo, se for o caso.

Tribunal de Contas Alertará

Art. 60. § 1º

O Tribunal de Contas alertará os Poderes quando constatar:

- a possibilidade de ocorrência de situações em que se torne necessária a observância do limite referencial para as despesas com juros; ou que a receita, num bimestre, não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal;
- que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite; isto, em relação a cada Poder;
- que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei, se o Município possuir Regime de Previdência Social Próprio dos Servidores Públicos;
- fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas, ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 1999

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência de limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

§ 2º As disposições desta Lei obrigam a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Estados e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas nos incisos I, "a" e II do art. 195 e o art.

- 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
 - c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o art. 19, § 1º, V.
- § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo único. Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no inciso II, "b" deste artigo, no art. 9º e no art. 31, § 1º, II;
 - c) parâmetros para os Poderes e órgãos referidos no art. 20, com vistas à fixação, no projeto de lei orçamentária, dos montantes relativos a despesas com pessoal e a outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, com base na receita corrente líquida;
 - d) destinação de recursos provenientes das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
- II - estabelecerá, para efeito de adoção das medidas especificadas nas alíneas, limite referencial para o montante das despesas com juros, com base em percentual da receita corrente líquida, apurado na forma do art. 2º, § 3º, que, se excedido, implicará:
 - a) vedação da realização de novas operações de crédito, ressalvadas as realizadas com a finalidade de pagamento de juros, as operações por antecipação de receita e as relativas ao refinanciamento da dívida;

- b) obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida e das despesas com juros, dentre outras medidas.
 - III - definirá limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado referidas no art. 17.
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- § 2º O Anexo conterá, ainda:
 - I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
 - III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.
 - V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as normas desta Lei Complementar, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto de cada ano, e:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o art. 4º, § 1º;
 - II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41;
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no art. 167, § 1º da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Art. 6º Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º O resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

- § 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central e será consignado em dotação específica no orçamento.
- § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.
- § 3º Os balanços trimestrais do Banco Central conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado no art. 4º, I, "c", o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados se dará de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressaltadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

- § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.
- § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, através de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e bem assim da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exer-

cício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos no art. 153, incisos I, II, IV e V, da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput*, deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita a proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o art. 37, X da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: cinquenta por cento;

II - Estados: sessenta por cento;

- III - Municípios: sessenta por cento.
- § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III - derivadas da aplicação do disposto no § 6º, inciso II, do art. 57 da Constituição;
 - IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o parágrafo único do art. 18;
 - V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
 - VI - com inativos pagas pelo regime citado no inciso anterior, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem assim seu superávit financeiro.
- § 2º Observado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
- Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo anterior, caso não seja fixada na lei de diretrizes orçamentárias, não poderá exceder os seguintes percentuais:
- I - na esfera federal:
 - a) dois e meio por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) seis por cento para o Judiciário;
 - c) quarenta inteiros e nove décimos por cento para o Executivo, destacando-se três por cento para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem o art. 21, incisos XIII e XIV, da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei;
 - d) seis décimos por cento para o Ministério Público da União.
 - II - na esfera estadual:
 - a) três por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) seis por cento para o Judiciário;
 - c) quarenta e nove por cento para o Executivo;
 - d) dois por cento para o Ministério Público dos Estados.
 - III - na esfera municipal:
 - a) seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.
- § 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei.
- § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
- I - o Ministério Público;
 - II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as suas respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 - b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 - c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
 - d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver.
- III - no Poder Judiciário:
- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
 - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.
- § 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.
- § 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas "a" e "c" do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em quatro décimos por cento.
- § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, ficam vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, X da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
- I - receber transferências voluntárias;
 - II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 - III - contratar operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- § 4º As restrições do parágrafo anterior aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

- § 1º Fica dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
 - II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
 - III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

- § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
- I - existência de dotação específica;
 - II - formalização por meio de convênio;
 - III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
 - IV - comprovação, por parte do beneficiário de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
 - c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.
- § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes

desta Lei, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

- § 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central.
- § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres, não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

- § 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.
- § 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;
- II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;
- III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
- IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contra-

- tual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;
- V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária;
- § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências do art. 15 e 16.
- § 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central.
- § 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
- § 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

- Art. 30.** No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, o Presidente da República submeterá ao:
- I - Senado Federal proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o art. 52, VI da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
 - II - Congresso Nacional projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no § 1º, I deste artigo.
- § 1º As propostas referidas nos incisos I e II e suas alterações conterão:
- I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei e com os objetivos da política fiscal;
 - II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
 - III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
 - IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.
- § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II deste artigo também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.
- § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
- § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
- § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
- § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado ou ao Congresso Nacional, solicitação de revisão dos limites.
- § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondição da Dívida aos Limites

- Art. 31.** Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro.
- § 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:
- I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
 - II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.
- § 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
- § 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.
- § 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.
- § 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

- Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
 - II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
 - III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado;
 - IV - autorização específica do Senado, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
 - VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei.
- § 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.
- § 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:
- I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
 - II - se o empréstimo ou financiamento do inciso anterior for concedido por instituição finan-

ceira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

- III - equiparam-se a despesa de capital as de custeio dela decorrentes, bem como as destinadas à capacitação de servidores nas atividades-fim das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança.

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado e do Banco Central, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externa não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração ao disposto nesta Lei será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no art. 167, III da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- a) financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- b) refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente;

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal;
- II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações deste artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o art. 167, III da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios o serão mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central.

§ 3º O Banco Central manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem assim a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

- § 2º O Banco Central só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.
- § 3º A operação mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.
- § 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado.

- § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:
- I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
 - II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.
- § 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.
- § 3º Será cobrada comissão pela garantia prestada, na forma de percentual sobre o valor garantido, e exigido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo garantidor à conta da operação.
- § 4º A falta de ressarcimento dos valores honrados, por mais de sessenta dias a partir da data de pagamento, importará na execução da contragarantia, com os valores atualizados.
- § 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado.
- § 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.
- § 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à concessão de garantia por:
- I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
 - II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.
- § 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:
- I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;
 - II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação;
- § 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.
- § 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

- I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;
 - II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:
 - a) normas legais e contratos administrativos;
 - b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.
- § 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.
- § 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II deste artigo, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.
- § 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

- § 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
- § 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o parágrafo anterior em:
- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem assim em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
 - II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no art. 5º, §5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só inclui-

rão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no §3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no art. 165, § 5º, II da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas

públicas observará as seguintes:

- I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V - as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 68.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
- II - Estados, até trinta e um de maio;

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
 - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
- II - demonstrativos da execução das:
 - a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a

- previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício.
 - c) despesas, por função e subfunção.
- § 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
- § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no art. 51, § 2º.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

- I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no art. 2º, IV, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
 - II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o art. 50, IV;
 - III - resultados nominal e primário;
 - IV - despesas com juros, na forma do art. 4º, II;
 - V - restos a pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;
- § 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício, será acompanhado também de demonstrativos:
- I - do atendimento do disposto no art. 167, III da Constituição, conforme art. 32, § 3º;
 - II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
 - III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.
- § 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:
- I - da limitação de empenho;
 - II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
- IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridade responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

- I - comparativo com os limites de que trata esta Lei, dos seguintes montantes:
 - a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
 - b) dívidas consolidada e mobiliária;

- c) concessão de garantias;
 - d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
 - e) despesas de que trata o art. 4º, inciso II.
- II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;
- III - demonstrativos, no último quadrimestre:
- a) do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
 - b) da inscrição em restos a pagar, das despesas:
 - 1. liquidadas;
 - 2. empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa, cujos empenhos foram cancelados;
 - c) do cumprimento do disposto no art. 38, incisos II e IV, "b".
- § 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54, conterá apenas as informações relativas à alínea "a" do inciso I, e os documentos dos incisos II e III.
- § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- § 3º O descumprimento do prazo deste artigo sujeita o ente à sanção prevista no art. 51, § 2º.
- § 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 68.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A sessão legislativa, tanto no Congresso Nacional quanto nas Assembleias e nas Câmaras de



Vereadores, não será encerrada enquanto não apreciadas as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo referentes ao exercício anterior, se outra medida não estiver prevista nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

- § 1º É nula a aprovação ou rejeição de contas sem parecer prévio do Tribunal de Contas.
§ 2º No caso de o Chefe do Poder Executivo não prestar contas nos prazos estabelecidos nas Constituições ou Lei Orgânica, a sessão legislativa não será interrompida enquanto o Poder Legislativo não promover a tomada dessas contas.

Art. 59. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem assim as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 60. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e o Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei;
- VI - cumprimento da lei de diretrizes orçamentárias quanto à aplicação de recursos de que trata o art. 4º, IV;
- VII - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver;

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas nos arts. 4º, II e 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 62. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelos Ministério da Fazenda.

Art. 63. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação;

Art. 64. É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto nos arts. 22 e 30, § 4º ao final do semestre;
- II - divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos de que trata o art. 53 semestralmente;
- III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 65. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 66. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 71;
- II - ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 67. Os prazos estabelecidos nos arts 23, 31 e 71 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a um por cento, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 68. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei, normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
- IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O Conselho instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho.

Art. 69. Na forma do art. 250 da Constituição, fica criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Previdência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas no art. 195, incisos I, alínea "a", e II da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 70. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 71. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos,

cinquenta por cento ao ano, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no art. 23, § 3º.

Art. 72. Ressalvada a hipótese do art. 37, X da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 73. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior, à entrada em vigor desta Lei, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 74. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas segundo o Código Penal, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 76. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2000

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

PAINEL 2

Lei Eleitoral

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Marcelo Brognoli da Costa

Coordenador Técnico da Consultoria Geral do TCE

Visando planificar as oportunidades entre aqueles que disputam a manifestação democrática das urnas, o legislador buscou na Lei 9.504/97 obstar a prática de atos que viessem a macular os pleitos eleitorais. Tais práticas, comuns em eleições passadas, impedem a manifestação do voto de forma livre e consciente, pressupostos estes que afastados do processo eletivo retiram a autenticidade da democracia representativa, que compreende eletividade, periodicidade, responsabilidade e legitimidade.

Se ilegítimo o processo eleitoral, tem-se eivado de ilegalidade o regime, cuja legitimidade repousa na igualdade de todos perante a lei. Praticado abuso de direito no decorrer da eleição, que pode se dar tanto pelo abuso de poder econômico, quanto pelo abuso de poder político, o regime representativo se torna ilegítimo e ilegal a eleição.

O combate ao abuso de direito tem assento inclusive na Constituição da República, mais precisamente em seu artigo 14, § 9º, o qual preconiza:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta." (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94)

Enaltecendo o escopo perseguido pelo constituinte e encaminhando a melhor exegese do dispositivo em realce, Roberto Amaral e Sérgio S. Cunha asseveram o seguinte:

"O que se pretende é o império do caput do art. 14, pois, sem igualdade de condições de concorrência não temos nem república nem democracia, mas o pior de todos os regimes, a contrafação de ambas, aparentemente legitimada por um processo eleitoral viciado. O que a Constituição determina é a igualdade de todos no processo eleitoral, 'o princípio da igualdade entre os eleitores, que determina, entre outras coisas, a igualdade de informação eleitoral, a igualdade aos acessos aos locais de votação, a proteção contra influências do poder econômico e também do poder político'. É o restabelecimento do conceito clássico da res publica em oposição à privatização do Estado, pois, ao direito que assiste ao Partido político de alcançar e conservar o poder corresponde o direito da sociedade à alternância do poder."¹

Tendo por alvo, portanto, a lisura do pleito eleitoral e a obstrução do uso da "máquina administrativa" em favor de candidato, partido ou coligação política, salvaguardando o regular uso do erário e garantindo a igualdade de condições entre os candidatos que disputam cargo eletivo é que se editou a Lei 9.504/97, cujos artigos 73 a 78 normatizam as condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. As vedações são divididas entre aquelas de caráter permanente (incisos I a IV do art. 73), e as restritas a determinados períodos que antecedem as eleições (incisos V a VIII) conforme se verá abaixo.

¹ Roberto Amaral e Sérgio S. Cunha. *MANUAL DAS ELEIÇÕES*. Ed. Forense, 1998. p. 169.

Comentários aos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/97

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:"

A expressão agente público tem o mesmo significado a ela empregado no artigo 2º da Lei Federal nº 8.429/92, e no artigo 327 do Código Penal, sendo especificado no § 1º do artigo 73 em comento.

"I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;"

Os bens indicados no inciso são públicos e assim têm destinação específica, seja para atender às necessidades de todo o povo ou para implementar as ações da administração pública, visando o benefício geral. A sua utilização em prol de candidato, partido ou agremiação, implica, independentemente do período eleitoral, em desvio de finalidade, prática sempre combatida. A conduta vedada neste inciso já resultava implícita no inciso II do artigo 24, que proíbe partido e candidato de receber, direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por publicidade procedente de qualquer espécie. Quanto à licenciosidade do uso de prédio público para realização de convenções, trata-se de mera ratificação ao que fora permitido no artigo 8º, § 2º da lei em apreço.

"II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"

A exceção à regra consignada no inciso II sofre veemente crítica, pois dá a entender que limitando-se às cotas regimentais estabelecidas, poderia ser utilizado materiais ou serviços em benefício de candidato, partido ou coligação. Além de estabelecer uma contradição com o inciso II do artigo 24, esbarra com outros parâmetros constitucionais que incompatibilizam verticalmente tal interpretação, fazendo prevalecer a visão já consagrada em outras disposições da mesma lei, como acentua José Antônio Almeida², aduzindo ainda que: se interpretada a norma com o sentido permissivo, é flagrante a sua inconstitucionalidade.

"III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Durante o expediente normal ou fora dele, como serviço extraordinário remunerado, não pode servidor ou empregado da administração pública trabalhar para candidato, partido ou coligação. Fora de seu horário de trabalho, em férias, ou licenciado do serviço público, o servidor tem o direito de dedicar-se às atividades lícitas que mais lhe convenham. Decomain³ não vê razão para que a vedação não se estenda ao Poder Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas a assessoria de gabinete de parlamentar. A restrição deve abranger os demais servidores que não estejam a serviço especificamente de um vereador e sim a serviço da Casa Legislativa como um todo. Indaga o eminente jurista:

"Seria concebível a cessão de vigilante, componente dos serviços de segurança interna da Câmara dos Deputados, por exemplo, para prestar serviços em determinado comitê partidário ou de candidato, em horário de expediente normal? Evidente que não. Esse servidor, como qualquer outro funcionário público, não presta serviços a este ou àquele partido, coligação ou candidato. Presta serviços à população."⁴

Quanto ao Poder Judiciário, não desprezando a sua autonomia administrativa, assevera na mesma página que:

"Mas ninguém em sã consciência haveria de considerar inconstitucional, por ofensa a esta autonomia, a regra de Direito Eleitoral que proibisse a cessão de servidor público do Poder Judiciário para prestar serviços em comitê de campanha de partido ou candidato, em horário de expediente. A proibição alcança também os servidores do Poder Judiciário."

² José Antônio Almeida. *ELIÇÕES '98*. Brasília Jurídica. 1998. p. 175.

³ Pedro Roberto Decomain. *ELIÇÕES. Comentários à Lei 9.504/97*. Obra Jurídica. 1998. p. 214.

⁴ Decomain. *Idem*, p. 214.

⁵ *Idem*, *ibidem*, p. 176 e 177.

Sustenta Almeida⁵, ampliando ainda mais o proibitivo, que por ser estimável em dinheiro o serviço prestado pelo servidor ou empregado, incidiria a prática na norma estabelecida pelo artigo 24, também da Lei 9.504/97. Destarte, estariam impedidas de ceder servidor ou empregado de: empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; empresa concessionária ou permissionária de serviço público, entidade que, mesmo de direito privado, receba contribuição compulsória em virtude de disposição legal (SESC, SENAC, SESI); enfim, dos órgãos e entidades elencadas nos incisos do citado artigo 24.

Por ofensa ao preceptivo ora analisado, ex-Secretário do Município de Bagé-RS, candidato a vereador, foi declarado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral no curso da investigação judicial eleitoral, por utilizar em sua campanha os serviços de um mecânico funcionário da Prefeitura. O Ministro Carlos Velloso, participando do julgamento, manifestou em seu voto-vista a consideração de que o fato "implica quebra do princípio isonômico entre os candidatos".⁶

"IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;"

O assistencialismo, presente nas áreas sociais em que atua a Administração Pública, enseja um grande campo de ação para o favorecimento de candidato, partido ou coligação política, pelo Poder Público. Busca-se com tal proibição, evitar que, por exemplo, a merenda escolar, a cadeira de rodas, a cesta básica doada aos flagelados por enchentes, o transporte escolar gratuito, dentre outras, sejam doadas "em nome" do candidato ou do partido tal e qual. Tais ações, constituem "sempre uma forma de violação da vontade eleitoral e de clara corrupção, manipulando o eleitor carente e despreparado ideologicamente".⁷

"V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;"

O manejo de pessoal do quadro da Administração Pública que implique em ingresso, afastamento, transferência, supressão ou implemento de vantagens, ou qualquer procedimento que venha a embaraçar o exercício funcional, configuram nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, práticas vedadas, ressalvadas as exceções arroladas nas alíneas 'a' a 'e'. O impedimento fica restrito à circunscrição do pleito, de forma que se os cargos eletivos em disputa são da esfera municipal, o proibitivo não alcança a administração estadual e federal, mas obsta o cometimento das condutas inscritas no inciso em exame no âmbito da Administração Pública do Município.

Cabe salientar que a remoção, transferência ou exoneração a pedido ou voluntária do servidor são permitidas, o que a lei proíbe é que ela se dê exclusivamente por imperioso interesse do administrador público.

Outro fato que deve ser frisado é o de que tais restrições não operam diante das empresas públicas e das sociedades de economia mista. O vínculo estabelecido entre elas e seu pessoal é regido pela legislação trabalhista comum, não incidindo portanto a proibição de admissão, demissão sem justa causa, ou remoção.

⁶ Acórdão nº 12.434, relator o Ministro Torquato Jardim, in JTSE, v. 8, n. 1, p. 375.

⁷ E o que acentuam Roberto Amaral e Sérgio S. Cunha, em seu Manual das Eleições, p. 170.

⁸ Apud, Almeida, p. 177, 178.

A restrição posta neste inciso tende a coibir a sua utilização como "moeda de troca em negociatas eleitorais" cuja utilização, para Adilson Dallari⁸, se dá em larga escala, aduzindo ainda o ilustre publicista que "admitir, movimentar e dispensar servidores é algo essencial ao bom andamento da Administração Pública" mas não justificam os "abusos cometidos em nome de supostos interesses públicos".

Critica comumente encontrada entre os doutrinadores diz respeito à alínea 'd', Mascarenhas⁹ entende que:

"Pode ela ser facilmente manipulada politicamente pelos candidatos à reeleição a Presidência da República, a Governador de Estado e do Distrito Federal e a Prefeito. Se o serviço público é essencial, deve ser ele planejado e programado, e como tal, implementado até o início do prazo de três meses que antecede o pleito, o qual, aliás, já é muito curto, deveria ser de, pelo menos, seis meses antes do pleito e até a posse dos eleitos;".

Outras críticas repousam sobre a exceções feitas à nomeação para cargos dos órgãos da Presidência da República na alínea 'b' e à transferência ou remoção ex officio de policiais civis e agentes penitenciários, prevista na alínea 'e', por entenderem que só se justificaria frente aos militares, que podem ser transferidos para qualquer lugar do território nacional.

"VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

Além das transferências que decorram de obrigações adremente ajustadas, como acordos ou convênios celebrados anteriormente e as tendentes a socorrer grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, também aquelas que se efetivam por força da Constituição Federal ou de outras Leis (participação dos Municípios em receita de impostos da União ou Estados e destes em impostos da União são o exemplo mais claro) são permitidas. O prosseguimento destas é imperioso e necessário pois sem elas, sucumbiria a Administração Pública estadual, distrital ou municipal, que em grande escala dependem destas transferências.

Com relação ao prazo, se assinala uma reprovação pela sua brevidade, haja vista que antes de três meses da realização do pleito as convenções partidárias, ou outro tipo de ato previsto no respectivo estatuto, para a escolha dos candidatos já ocorrera, além do que é comum que mesmo antes já se tenha conhecimento de seus nomes.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Como leciona Dallari¹⁰, "a democracia representativa e participativa requer publicidade de atuação governamental: o povo tem direito de saber o que o governo está fazendo e, principalmente, o que pretende fazer". Porém, como já assentado na Constituição Federal, em seu artigo 37, § 1º, a publicidade oficial deve ter caráter educativo, de informação e orientação da sociedade. Se pretender objetivo diverso se desvia dos fins eleitos pela Carta Magna sendo, então, irregular.

Considerando a realidade dos Municípios Catarinenses, que pouco atuam na atividade econômica, na qual, em razão do mercado, se instala a concorrência, são raras ou mesmo inexistentes as hipóteses em que se justificaria a propaganda de serviços e produtos.

No caso de situação grave e urgente necessidade pública, o seu reconhecimento deve passar pelo crivo da Justiça Eleitoral.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo

⁸ Paulo Mascarenhas. Lei Eleitoral Comentada: Anotações à Lei 9.504, de 30.09.92, p. 148.
⁹ Adul Almeida, p. 179.

quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;"

O propósito do preceito é o de evitar que de forma exagerada e desnecessária os agentes públicos que concorram à eleição façam uso do rádio e da televisão em horário diverso do destinado à propaganda eleitoral gratuita. Como alvos principais estão os titulares do Poder Executivo e Legislativo, os primeiros, agora, em razão da possibilidade de reeleição.

Para que vença o óbice posto pela norma, o agente público deve submeter a matéria à Justiça Eleitoral, que decidirá pela sua urgência e necessária divulgação.

"VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição."

O que se coibe é o excesso de gastos com publicidade pela Administração em ano eleitoral. Se trata de limitação que busca equilibrar e ajustar a propaganda institucional aos mesmos patamares dos três últimos anos antecedentes ao pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

"VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos."

Voltando a se reportar aos servidores públicos, a vedação aqui lançada se restringe ao âmbito do pleito eleitoral, municipal, estadual ou federal, conforme os cargos em disputa.

O dispositivo, salvo melhor juízo, apresenta um equívoco quando remete ao prazo estabelecido no artigo 7º, pois o caput do artigo não fixa qualquer prazo. Destarte, recomenda Decomain¹¹ que a referência deve ser lida como se dirigida ao artigo 8º da Lei, que prevê o prazo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

O limite para a concessão de melhoria nos vencimentos em ano eleitoral seria aquele que deriva da apuração da perda do poder aquisitivo verificado no decorrer do ano da eleição. Em outras palavras, reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição são permitidos. A concessão de reajuste que supere tal limite é vedado nos seis meses que antecedem a eleição.

Não se admite também, conceder reajuste acima da inflação pretérita alegando destinarem-se a cobrir expectativas de inflação futura, até a posse dos novos eleitos.

"§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional."

Como já fora referenciado, aqui se adotou de forma bem abrangente a definição de agente público, que se espelhou na Lei Federal 8.429/92 seu artigo 2º, bem como no Código Penal Brasileiro, artigo 327.

Para os fins previstos neste artigo, a natureza do cargo, emprego ou função, e o modo de investidura do agente público, assim como a duração dessa investidura e a existência ou inexistência de remuneração, são irrelevantes para a caracterização do agente público.

"§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público."

Este parágrafo institui uma benesse exclusiva ao Presidente da República, quanto à utilização de transporte oficial (carro, avião, helicóptero) em atos de campanha, condicionando-a ao ressarcimento, na forma prevista no artigo 76, seguinte. Apesar do ressarcimento, é flagrante a ofensa ao princípio da impessoalidade

¹¹ Op. cit. p. 218.

de, posto que todo bem público deve ser utilizado em benefício de toda a coletividade e não ser instrumento de vantagem exclusiva de agente público.

Assegura ainda a utilização das residências oficiais para os demais candidatos à reeleição aos cargos eletivos do Poder Executivo em todas as esferas de governo, não permitindo, contudo que nelas realizem ato público, transformando-as em palcos de comícios de campanha.

“§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

Assim a proibição de autorizar gastos com publicidade institucional e o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito nos três meses antecedentes à eleição só incide na circunscrição do pleito. Se os cargos concorridos são do âmbito municipal, a restrição não ultrapassa essa esfera, caso a eleição seja para Governador do Estado, as vedações se dirigem à esfera estadual.

“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”

O comando tem por escopo fazer cessar a prática de ato tipificado neste artigo, bem como a aplicação de multa ao agente público que veio a cometê-lo. A multa tem valor que pode variar de cinco a cem mil UFIR, dobrado em caso de reincidência, como prevê o § 6. Por seu caráter acessório, poderá advir, ainda, outra penalidade, como regrado no § 5º.

“§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (Redação dada pela Lei Federal nº 9.840, de 28 de setembro de 1999).

Em síntese: ceder ou usar bem público móvel ou imóvel, usar material ou serviço custeados por Governo ou Casa Legislativa, ceder servidor ou empregado público, em favor de candidato, partido ou coligação política; distribuir bens e serviços promovendo candidato, partido ou coligação política, e ainda realizar nos três meses anteriores à eleição, transferência voluntária de recursos, autorizar propaganda institucional sem que haja concorrência no mercado, e fazer pronunciamento em rádio de cadeia e televisão, sujeitam o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma, não afastando a aplicação da multa expressa no § 4º.

“§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.”

Conforme o ensinamento de Decomain¹², aqui, “reincidência significa mais uma vez reiteração da conduta proibida, e não reincidência em seu sentido técnico-penal. Não é necessário que tenha transitado em julgado a decisão que tenha aplicado a multa pela primeira violação, e que só depois disso é que tenha ocorrido a segunda, para que se tenha a reincidência, no sentido deste parágrafo.”

“§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

A sanção prevista no inciso III, do, artigo 12, da Lei Federal nº 8.429/92 se constitui na suspensão temporária dos direitos políticos do responsável por tais atos de improbidade administrativa e a perda da função pública que exerça, além de multa civil.

“§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

Não se limitam, portanto, as multas, aos agentes públicos que praticaram as condutas vedadas, se estendem àqueles que delas se beneficiaram, seja o candidato, o partido ou a coligação.

“§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.”

Nota-se aqui a aplicação de princípio largamente utilizado no Direito Eleitoral, de que “ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza”. Assim, como as multas aplicadas com fulcro no § 4º deste artigo rever-

¹² Obra citada, p. 221.

tem para o Fundo Partidário, não terão direito à partição desses recursos as agremiações partidárias que se beneficiaram dos atos ilícitos que deram ensejo à aplicação das multas.

“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.”

Retorna-se a vigília com a publicidade institucional, agora com o fito de impedir que o candidato se valha de forma espúria de recursos públicos para inserir sua promoção pessoal juntamente com a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, as quais devem se restringir ao caráter educativo, informativo ou de orientação social.

A inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de candidato, configura abuso de poder de autoridade, ficando o candidato sujeito a cassação do registro de sua candidatura.

“Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”

Doutrinadores como Pedro Roberto Decomain e José Antônio Almeida se lançam além da literalidade do artigo, reputando ainda vedadas as práticas de realizações de “showmícios” na inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito eleitoral pagos com recursos estranhos ao erário público. Partem do pressuposto de que ainda que não se tenha despendido recursos públicos para o pagamento do show artístico, há o proveito em prol de um candidato pelo fato da inauguração de uma obra pública custeada pelo erário.

“Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.”

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.”

Considerando tratar-se de dispositivo voltado apenas ao ressarcimento de despesa efetuada com o uso de transporte oficial do Presidente da República e que foge assim da esfera municipal, desnecessária se torna qualquer observação.

“Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.”

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro. A vedação se faz sobretudo frente a possibilidade de reeleição dos Chefes do Poder Executivo. Coíbe as inaugurações meramente eleitoreiras, geralmente de obras inacabadas e sem condições de funcionamento.

“Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.”

Fica expresso pelo artigo a possibilidade de cumulação de sanções que estejam previstas em normas distintas, como a própria Constituição Federal e outras leis. Independentemente da responsabilidade eleitoral, a ela podem se somar as responsabilidades constitucional ou administrativa, pela mesma conduta.

¹² Obra citada, p. 221.

LEI FEDERAL Nº 9504/97 (DOU 01.10.1997)

Estabelece normas para as eleições.
O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

- I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

- § 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 2º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 3º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.
- § 4º. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

- § 1º. A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º. Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

- § 1º. A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º. Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;
- II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;
- III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;
- IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:
 - a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
 - b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
 - c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

- § 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.
- § 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.
- § 3º. Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

- § 1º. Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.
- § 2º. Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput,

será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

- § 1º. No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.
- § 2º. Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.
- § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.
- § 4º. Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.
- § 5º. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
 - II - autorização do candidato, por escrito;
 - III - prova de filiação partidária;
 - IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
 - V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
 - VI - certidão de quitação eleitoral;
 - VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
 - VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- § 2º. A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.
- § 3º. Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.
- § 4º. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.
- § 5º. Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida

à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;
- II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;
- IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º. A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º. A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º. Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º. A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º. A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º. Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao

qual pertença o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;
- II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;
- III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;
- IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º. Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º. Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º. Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá

comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º. Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º. Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º. Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

- I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º. Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º. Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sites na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;
 - II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.
- § 1º. As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.
- § 2º. As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.
- § 3º. As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições maio-

ritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

- I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;
- II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;
- III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;
- IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º. Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º. Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

- § 1º. As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.
- § 2º. A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.
- § 3º. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.
- § 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

- § 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.
- § 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.
- § 3º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

- § 1º. Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.
- § 2º. No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- § 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

- § 1º. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.
- § 2º. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.
- § 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

- § 1º. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.
- § 2º. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.
- § 3º. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
 - I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
 - II - dos hospitais e casas de saúde;
 - III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- § 4º. A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.
- § 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
 - I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
 - II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade

pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º. Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

- I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;
- II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;
- III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;
- IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º. Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º. A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º. Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º. Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º. Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os outdoors de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º. Os outdoors não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º. Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis

pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
- IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º. As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritárias ou proporcionais, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

- I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações

interessados.

- § 1º. Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.
- § 2º. É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.
- § 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º. A propaganda será feita:

- I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
- II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
- a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;
- IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;
- V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;
- b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;
- VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:
- a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;
- VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior,

serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

- I - um terço, igualmente;
- II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

- § 3º. Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.
- § 4º. O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.
- § 5º. Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- § 6º. Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

- § 1º. A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.
- § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

- § 1º. Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciará imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.
- § 2º. O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

- I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos

às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso;

- II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;
- III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;
- IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º. No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

- I - em órgão da imprensa escrita:
 - a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
 - b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;
 - c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;
 - d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;
 - e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;
- II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:
 - a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;
 - b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;
 - c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;
- III - no horário eleitoral gratuito:
 - a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;
 - b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;
 - c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua

- complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.
- § 4º. Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.
- § 5º. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.
- § 6º. A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.
- § 7º. A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.
- § 8º. O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

- Art. 59.** A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.
- § 1º. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.
- § 2º. Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.
- § 3º. A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º. As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.

§ 1º. No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º. O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos parti-

dos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

- I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;
- II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;
- III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de

distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria cam-

panha, desde que não tenham caráter de ato público.

- § 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.
- § 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
- § 5º. No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.
- § 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.
- § 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.
- § 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.
- § 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

- § 1º. O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.
- § 2º. No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.
- § 3º. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.
- § 4º. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de

caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

- § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
- § 2º. A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

- § 1º. Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.
- § 2º. Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.
- § 3º. Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.
- § 4º. No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.
- § 5º. Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º. O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º. Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º. O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º. O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º. O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui

crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º. Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º. Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º. As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º. Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º. Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º. Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

- § 5º. Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.
- § 6º. Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.
- § 7º. Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.
- § 8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.
- § 9º. Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.
- § 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Nota: Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.814, de 22.10.1998, DOU 23.10.1998.

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 145...

Parágrafo único....

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

...."

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44...

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º. Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
IRIS REZENDE

Assuntos Específicos da Administração Municipal

JULGAMENTO DE CONTAS DE ADMINISTRADORES MUNICIPAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

João Luiz Gattringer
Diretor DMU/TC

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo o art. 31 da Constituição Federal, "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei." Mais adiante, no § 1.º do mesmo artigo, a Carta Maior dispõe que "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

No mesmo compasso, o artigo 113 da Constituição Estadual estabelece que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

- I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;
- II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62."

A Carta Estadual, através dos artigos 58 a 62, estabelece em linhas gerais, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, no que tange a Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado e dos Municípios, bem como, dos órgãos e entidades da Administração Pública em geral, dentre as quais destacam-se:

- a) apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- b) julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- c) apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- d) realização, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, opera-

- cional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- e) fiscalização das contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;
 - f) fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;
 - g) aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
 - h) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
 - i) responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas no exercício de sua competência Constitucional é regulamentado pela Lei Complementar nº 31/90 (Lei Orgânica do Tribunal) e Regimento Interno (Resolução nº TC – 11/91).

Referindo-se as Contas dos Administradores Municipais, o Tribunal de Contas vem exercendo sua competência Constitucional **através de emissão de Pareceres Prévios**, isto é, o Tribunal vem emitindo opinião deliberativa na forma de “apreciação” e a remetendo as contas dos administradores com o parecer prévio ao Poder Legislativo Municipal para julgamento e decisão final .

Ocorre que referida rotina se aplica exclusivamente sobre as Contas Prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Rotina inoportuna no caso de Contas de Administradores. Aliás, a legislação Constitucional e infra constitucional que trata da matéria, desde sua criação está devidamente preparada para que o Tribunal de Contas exerça sua competência com plenitude, o que, não vem acontecendo até então, face a interpretação dada a esta legislação.

Sobre a questão, na esfera Estadual, o Tribunal de Contas já vem exercendo sua competência com plenitude, ou seja, o Tribunal de Contas vem julgando as contas anuais dos Administradores Estaduais (Secretários de Estado, Titulares de Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, bem como, de Empresas de Economia Mistas, Autarquias, Fundações Públicas, e Fundos Especiais) e emitindo o Parecer Prévio sobre as Contas Prestadas pelo Governador do Estado.

Esse procedimento decorre da aplicação do artigo 59, inciso II da Constituição Estadual, que dá competência exclusiva ao Tribunal de Contas no caso da análise e julgamento das contas dos Administradores Públicos.

Todavia, a partir das Contas Anuais do ano 2000, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, exercerá por completo sua competência também no caso dos Administradores Municipais. Referida rotina acarretará em mudança de comportamento tanto da Unidade Gestora atingida como do Tribunal de Contas.

Ademais, vale lembrar o que já foi dito acerca da separação das Contas do Poder Executivo Municipal com as do Poder Legislativo em decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 849-8-MT que define a competência dos Tribunais de Contas estaduais **para a emissão de parecer prévio relativo às Contas do Poder Executivo e para julgar as Contas do Legislativo**.

DA CONDIÇÃO LEGAL E AS ATUAIS MEDIDAS

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para exercer sua competência de fiscalizar as contas no âmbito Municipal, atende ao que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, e os artigos 113, c/c 58 e 59 da Constituição Estadual, bem como os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal - Lei Complementar

nº 31/90 , com as atualizações posteriores, cujas funções para este âmbito estão dispostas nos artigos 64 a 67 da citada Lei Complementar, que assim dispõe :

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (art. 64 e incisos, com redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 31.01.94)

Art. 65. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, às quais serão anexadas as do Poder Legislativo, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas dar-se-á até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte àquele a que disser respeito;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta municipal, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(grifamos)

Assim, está claro que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, atendendo mandamentos constitucionais, atribui competência diferenciada para apreciação de Contas do Prefeito e Julgamento de Contas para os Demais Administradores. Resta então, adoção de medidas para oportunizar o atendimento legal.

O QUE MUDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Num primeiro momento nada se notará na mudança de procedimentos do convívio das Unidades Gestoras e o Tribunal de Contas, mesmo porque, sobre a questão nada mudou na legislação, bem como, na Resolução nº TC – 16/94, que trata da remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal. O que mudará será somente a forma de deliberação das contas pelo Tribunal, sobre o processo de Prestação de Contas.

Entretanto, ocorrerá significativa mudança nas seguintes rotinas a saber:

- a) de autuação dos processos;
- b) de análise das contas pelo corpo instrutivo do Tribunal de Contas, inclusive sobre achados e ocorrências constatadas em auditorias “in loco”;
- c) do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa;
- d) de julgamento do processo.

ROTINA DE AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS

A rotina de autuação do processo é fundamental e importantíssima. Pois é nesse momento que fica definido quem, de fato, é o Titular Responsável pelas contas da Unidade Gestora em questão e, por consequência, a quem, nominalmente, o Tribunal de Contas destinará sua ação.

Deste modo, a autuação das contas dos Administradores Municipais, será efetuada sob a responsabilidade do Titular da Unidade Gestora, com base nos registros remetidos pela própria Unidade Gestora ao Tribunal. Convém ressaltar que por se tratar de contas e atos administrativos que podem ser praticados por mais de um Titular responsável, a informação da diversidade de Titular responsável e o respectivo período é fundamental, pois na falta desse dado, considerar-se-á como responsável o Titular da Unidade Gestora registrado no Tribunal.

ROTINA DE ANÁLISE DAS CONTAS PELO CORPO INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A partir do início desse ano, face a nova forma de julgamento de contas dos administradores pelo Tribunal de Contas, o corpo instrutivo viabilizará nova rotina de análise e emissão de relatórios instrutivos a saber:

- a. Verificação e confirmação dos Titulares Responsáveis pelas Unidades Gestoras e respectivo período;
- b. Realização de inspeções e auditorias "in loco", com a devida emissão do relatório respectivo, sendo aberto prazo ao Titular Responsável para, em querendo, exerça o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- c. Análise das contas anuais com respectiva emissão de relatório instrutivo, remetido ao Titular Responsável pela Unidade Gestora, sendo:
 - c.1. Em diligência, no caso de necessidade de esclarecimentos e informações para alicerçar opinião ou, no caso da falta de documentos;
 - c.2. Em citação, (exercício preliminar do direito ao contraditório e da ampla defesa) quando houver impugnação de despesas com imputação de débitos pelo Tribunal de Contas;
 - c.3. Em audiência, (exercício preliminar do direito ao contraditório e da ampla defesa) quando houver cominação de multa pelo Tribunal de Contas por infração a norma legal.
- d. Emissão do relatório técnico conclusivo sobre as contas em questão, com os apontamentos e recomendações de todos os relatórios que dizem respeito ao período abrangido, sendo este submetido ao Tribunal Pleno;
- e. Tramitação do processo de contas anuais ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas;
- f. Voto do Relator e julgamento específico das Contas Prestadas pelo Titular Responsável pela Unidade Gestora, com anotação precisa dos atos e fatos relatados, e quando for o caso de atos transgredidos a informação da legislação desrespeitada;

ROTINA DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Essa rotina também sofrerá alteração significativa, já que o processo não mais seguirá tramitação para fins de emissão do parecer prévio pelo Tribunal, mas sim para "julgamento".

Deste modo, deve o Tribunal de Contas adotar todos os procedimentos para que fique assegurado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, pois toda a solução do processo se dá pelo próprio Tribunal de Contas.

A prerrogativa Constitucional do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa é assegurado ao Titular responsável pela Unidade Gestora em diversos momentos a saber:

1. Na fase instrutiva do processo, quando o relatório conclusivo sobre as contas anuais respectiva é submetida ao Titular da Unidade Gestora em diligência, citação ou audiência, para, em querendo, exerça o referido direito;
2. Na fase de discussão do processo pelo Tribunal Pleno, quando da sessão deliberativa sobre a questão, conforme disposto no art.146 do Regimento Interno, através de pedido antecipado de sustentação oral;
3. Em grau de recurso, conforme dispõe o art. 281 do Regimento Interno, a serem interpostos sobre decisões do Tribunal de Contas.

ROTINA DE JULGAMENTO DO PROCESSO

É na rotina de julgamento do Tribunal de Contas que se notará a principal mudança no que se refere ao Julgamento das Contas dos Administradores Municipais.

Até então, o Tribunal de Contas vem exercendo sua competência constitucional emitindo pareceres prévios sobre estas contas. Contudo, para as contas dos administradores a serem prestadas a partir do ano 2000, o Tribunal de Contas não mais emitirá pareceres prévios, mas sim, efetivamente julgará essas Contas.

Essa mudança acionará novos mecanismos internos no Tribunal de Contas no sentido de dar prosseguimento ao cumprimento de suas decisões. Além do mais, a partir da decisão transitada em julgado, deve o Tribunal adotar procedimentos de seu efetivo cumprimento, inclusive, na adoção de medidas de representações a Poderes constituídos e ao próprio Ministério Público, se for o caso.

Ademais, vale lembrar o que diz o §3º do artigo 59 da Constituição Estadual:

Art. 59 ...

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(grifamos)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, a partir do exercício financeiro do ano 2000, decidiu adotar medidas para estabelecer uma nova forma de apreciação das Contas Anuais dos Administradores das Unidades Gestoras, qual seja, o julgamento dessas contas na forma do Art. 59, II, da Constituição Estadual.

Esse novo procedimento provocará significativa mudança tanto nas rotinas de autuação e análise dos processos das contas anuais respectivas, como também, no momento do exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa assegurado constitucionalmente.

Referida mudança alicerça-se em estudos na legislação do Tribunal de Contas, que vinha aplicando aos Administradores Públicos da esfera Municipal o mesmo tratamento dado ao Chefe do Poder Executivo, para o qual, o julgamento final compete ao Poder Legislativo.

Essa mudança de procedimento será notada com mais ênfase na fase final do processo, ou seja, na hora do julgamento das respectivas contas anuais, que não mais serão remetidas ao Poder Legislativo para deliberação final. Aliás, a deliberação final ou julgamento dessas contas anuais é de competência exclusiva do Tribunal de Contas segundo mandamento constitucional, para o que, com relação às Contas dos Administradores Municipais que não os Prefeitos, o Tribunal pronunciará seu julgamento, em obediência aos ditames legais e decisões do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o julgamento do Tribunal Pleno que decida por considerar irregular as contas, após transitado em julgado, deverão ser adotadas providências com vistas à sua execução, conforme prescreve o art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Decorrido o prazo legal, e havendo ainda pendência por parte do Responsável, o Tribunal de Contas adotará providências para fins de execução da decisão, conforme estabelece o Artigo 254 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 254. Esgotado o prazo legal sem que o responsável haja recolhido a importância do débito ou recorrido na forma da lei, o Presidente do Tribunal prosseguirá na execução, podendo tomar as providências seguintes:

I - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - ordenar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

III - remeter ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para encaminhamento ao órgão competente na órbita judicial, a fim de propor ação, os documentos seguintes:

- a) cópia autenticada da decisão condenatória, onde conste nome, cargo ou função do responsável ou devedor, órgão a que pertence, período de gestão, fundamentos da decisão e fixação do débito;
- b) demonstrativo de débito, com a atualização monetária e os juros legais;
- c) informações pessoais do responsável em que conste, entre outras, as referentes a identificação, qualificação, endereço e repartição ou órgão em que praticou o ato causador do delito;
- d) outros documentos considerados necessários para a interposição de ação competente.

Parágrafo único. Tratando-se de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação, os documentos referidos no inciso III deste artigo poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida.

Convém reforçar o disposto no §3º do artigo 59 da Constituição Estadual, transcrito no art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que diz que **"As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo"**.

ENFOQUE DAS AUDITORIAS A SEREM REALIZADAS PELA DMU COM ABRANGÊNCIA AO EXERCÍCIO 2000

Evândio Souza
Geraldo José Gomes
Mauro André Flores Pedrozo
Valdir Antonio May
Inspetores DMU/TCE

A Constituição Federal, artigo 31, 1º e 2º, a Constituição Estadual, Artigo 113 e a Lei Complementar n.º 31/90, de 27.09.90, artigos 64 a 67, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim.

Neste contexto, o Tribunal de Contas, realiza a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis pelas unidades gestoras no âmbito municipal, utilizando-se dos Balanços Gerais encaminhados anualmente e das informações mensais enviadas por meio magnético (Sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas).

Além destes trabalhos realizados internamente, o Tribunal de Contas efetua auditorias "in loco" nas Unidades Gestoras Municipais, pertencentes à Administração Pública dos 293 municípios catarinenses.

Este trabalho é desenvolvido pela Diretoria de Auditorias Especiais – DEA, para apuração de fatos denunciados, pela Diretoria de Controle de Obras – DCO, para fiscalização e acompanhamento de obras públicas e pela Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, para realização de auditorias ordinárias.

No caso da Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, esta realiza, rotineiramente, auditorias ordinárias com o intuito de avaliar o sistema de controle interno, bem como a análise dos atos praticados pelos administradores no exercício de suas funções, compreendendo os setores e serviços relacionados a tesouraria, contabilidade, tributação, pessoal, almoxarifado, licitações e contratos, gastos com combustíveis e demais despesas.

As auditorias realizadas no ano 2000, por ser o último ano de mandato dos atuais Prefeitos e demais responsáveis por Unidades Gestoras, e, por conseqüência, ano eleitoral, terão ênfase em setores onde tradicionalmente constata-se abrupta elevação de dispêndios, se comparados com exercícios anteriores.

Tais procedimentos são mais facilmente observados em despesas relacionadas a: combustíveis, peças para máquinas e veículos, diárias, publicidade e divulgação e outros.

Além disso, terão enfoque especial também as vedações impostas aos administradores públicos municipais pela legislação eleitoral – lei 9.504/97.

Dentre estas últimas, destacam-se:

Proibições contidas nos artigos 73 à 78 da Lei Federal 9504/97, no que tange:

- a cessão ou uso de bens móveis e imóveis públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação (ver art.73, I);
- utilização de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público (ver art.73 II);
- ceder servidor público ou empregado ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente (ver art. 73 III);
- fazer ou permitir o uso promocional de candidato, partido político ou coligação, distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (ver art. 73, IV);

- movimentação de pessoal, supressão e/ou readaptação de vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, salvo exceções (ver art. 73, V); e demais vedações dispostas na lei em comento, já transcritas no tópico intitulado "Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais"

Proibições contidas na Lei Federal n.º xxx (Responsabilidade Fiscal), no que tange :

- realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Prefeito (ver art. 38 IV, "b" LRF);
- contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres que não possa ser cumprida integralmente em 2000 (ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito (ver art. 42 LRF); aumento da despesa com pessoal, decorrente de ato expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20 (ver art. 21, parágrafo único da LRF).

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Evândio Souza
Geraldo José Gomes
Mauro André Flores Pedrozo
Valdir Antonio May
Inspetores DMU/TCE
Marcelo Brognoli da Costa
Técnico COG/TCE

INTRODUÇÃO

A edição da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de janeiro de 2000, cuja vigência iniciar-se-á em 01 de janeiro de 2001, introduziu importantes mudanças na esfera dos Poderes Legislativos Municipais.

Com efeito, o estabelecimento de limites para a fixação dos subsídios dos Vereadores, para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal e para os gastos com folha de pagamento traz a lume a necessidade de uma maior acurácia na elaboração e execução das despesas das Câmaras de Vereadores, de modo a possibilitar a observância às novas regras, doravante de índole constitucional.

Além disso, a reintrodução do princípio da anterioridade de legislatura na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais constitui-se em notícia alvissareira para o erário, eis que apresenta natureza protetora a constantes mudanças na remuneração daqueles, no mais das vezes de fluxo ascendente, em direção a patamares que tocam na não observância à moralidade administrativa, princípio também de ordem constitucional.

Finalmente, objetivando efetivar a harmonia que deve reger as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a E.C. 25 traz a possibilidade de enquadramento, em delito tipificado como crime de responsabilidade, dos respectivos chefes dos dois Poderes que não observarem as regras mantenedoras e assecuratórias da convivência independente e harmônica que deve existir entre eles.

II - HISTÓRICO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

As Constituições Brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946 não albergaram nenhum dispositivo acerca da remuneração de Vereadores municipais, seja impedindo seja permitindo a percepção de qualquer valor de ordem pecuniária a esta espécie de agente político.

A Constituição Imperial, aliás, sequer reconhecia a autonomia dos municípios, pois a monarquia constitucional então existente era um Estado Unitário, centralizado.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, inicia-se uma nitida autonomia dos entes municipais, contudo de caráter relativo pois assegura apenas assuntos de "seu peculiar interesse".

As Constituições que se seguiram – 1934, 1937 e 1946 – mantiveram esse *status quo* e, assim, dispensaram qualquer referência à remuneração dos agentes políticos municipais.

Entretanto, é possível supor que desde a consagração do Município (1891) como ente da Federação autônomo e senhor dos seus designios (desde que estes fossem de seu peculiar interesse), na ausência de impeditivos constitucionais, tenha havido lugar para, em silenciosos movimentos, as Câmaras Municipais passarem a inserir em âmbito municipal normas legislativas autorizadas de pagamento de remuneração aos Vereadores.

A suposição baseia-se no fato de que, promulgada a Constituição de 1946, em 18 de setembro, esta situação se manteve até a edição do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, já pois, sob um regime autoritário que dava os seus primeiros passos.

Como que para não deixar dúvidas, a nova regra inserida na Constituição foi clara: simplesmente o Artigo 10 do AI 2 impunha que "Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for."

Tal regra sofreu uma alteração, sendo amenizada pela Constituição de 1967, de 24 de janeiro, a qual estabeleceu, em seu Artigo 16, § 2º: "Somente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar."

Mas, logo em seqüência, o Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, introduziu o limite de trezentos mil habitantes (mantendo todas as outras regras) para municípios que não fossem capitais de Estados.

Ato contínuo, em 17 de outubro de 1969, foi editada a Emenda Constitucional nº 1, tida por muitos como uma nova Carta Constitucional (a de 1969), tal a amplitude de suas alterações. Esta, modificando o Artigo 15 da Constituição de 1967, reduziu novamente o limite antes referido para duzentos mil habitantes, mantendo da mesma forma, todas as demais regras.

Desse modo, a possibilidade de pagamento de remuneração dos agentes políticos do legislativo municipal passou a ser estabelecida constitucionalmente, princípio mantido pela Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 e alterações posteriores introduzidas por Emendas Constitucionais.

III – O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E SUA EXTINÇÃO

Como aventado anteriormente, na ausência, nos textos constitucionais brasileiros, de regra vedando o pagamento de remuneração a Vereadores municipais pelo desempenho de seus respectivos mandatos e da proliferação de normas legislativas municipais com este conteúdo, estabeleceu-se não ser mais possível a edição de nenhuma norma que proporcionasse o pagamento de remuneração a este título.

Em seqüência, a possibilidade de recebimento de remuneração desta espécie sofreu ponderação de acordo como o contingente populacional de cada município.

Entretanto, percebeu o elaborador de normas constitucionais a necessidade de estender a todos os agentes políticos dos legislativos municipais o direito à remuneração pelo desempenho de seus mandatos municipais.

Então, a Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975, consagrou a extensão do benefício em tela a todos os detentores de mandatos nos Poderes Legislativos em âmbito municipal. Mas, neste mesmo momento, é possível que tenha vislumbrado também as conseqüências negativas que teria para os cofres públicos o estabelecimento da remuneração pelos mesmos agentes que dela iriam tirar proveito.

Nesse contexto, a E.C. nº 4, concomitantemente à universalização da remuneração a todos os Vereadores, insculpiu um princípio de salutar importância para o erário: o da anterioridade de legislatura na fixação da remuneração destes agentes políticos, de forma a impedir a legislação em causa própria, relativamente à instituição de benefício de ordem pecuniária.

Eis a integralidade da redação:

"Art. 1º - O § 2º do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"§2º - A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a Legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar."

De óbvias conseqüências benéficas, este princípio foi mantido pelo Constituinte de 1988, que, por outro lado, suprimiu a observância de critérios estabelecidos em lei complementar, procedimento este que alçou a autonomia municipal, neste mister, a um elevado nível.

Esta era a redação original do Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 29 O Município (...) atendidos (...) os seguintes preceitos:

V – remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. (omissis)."

Neste contexto, o grau de acerto da imposição de tal regra pôde ser medido pela adoção, gradativa, nas Constituições de diversos Estados (entre os quais a de Santa Catarina) não apenas da anterioridade em relação à legislatura futura, mas, com maior rigidez, o estabelecimento de prazos que acarretavam a obrigatoriedade das Câmaras Municipais fixarem a remuneração dos agentes políticos municipais antes mesmo de conhecidos os resultados do pleito eleitoral, isto é, com absoluto desconhecimento de quais as pessoas que, investidos nos respectivos mandatos, iriam ser caudatários da remuneração dantes fixada.

Em que pese, porém, as incomensuráveis conseqüências benéficas advindas da existência de tal princípio, surpreendentemente, procedeu-se a sua extinção, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Tal novel norma constitucional expressamente estabeleceu o seguinte:

"Art. 29 O Município (...) atendidos (...) os seguintes preceitos:

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

IV – O RETORNO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR INTERMÉDIO DA E.C. 25

Decorrido 1 ano e 7 meses desde a edição da emenda Constitucional 19, o princípio da anterioridade de legislatura para fixação da remuneração dos agentes políticos municipais é novamente trazido ao cenário jurídico nacional pela alteração provocada no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 25.

Tal ditame foi construído da seguinte forma no novo texto da Carta Magna:

"Art. 29. O Município (...) atendidos (...) os seguintes preceitos:

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (grifo nosso)

Ocorre que, conforme já referenciado, muitas Constituições Estaduais já contemplavam o princípio da anterioridade, inclusive, em alguns casos, estabelecendo critérios e prazos para a fixação da remuneração em questão.

Este vem a ser o caso do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que o texto da Carta Catarinense, em seu Artigo 111, inciso V, estabelece que as Câmaras Municipais devem fixar a remuneração dos Vereadores até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subsequente.

Tendo por norte este embasamento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina decidiu, no Processo CON – 0367900/82, que:

"Não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI e 39 § 4º, da Constituição Federal, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, dependendo de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, que estabeleça a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal – que servirá de teto -, nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19/98.

Entende-se como em pleno vigor a norma contida no inciso V do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pela qual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente. Considera-se que a modificação da sistemática remuneratória dos Agentes Políticos Municipais só será possível a contar da vigência da lei prevista no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista que as vinculações decorrentes dependerão de prévia fixação do subsídio considerado teto salarial, bem como de alteração do disposto no art. 111, inciso V, da Constituição do Estado.

Até que seja promulgada lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XV do artigo 48 da Constituição Federal, na redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 19/98, e alterado o dispositivo supra mencionado da Constituição Estadual, este Tribunal de Contas, ao exercer a competência que lhe é atribuída pela Constituição do Estado de Santa Catarina terá como em vigor as Resoluções e Decretos Legislativos que fixaram, na legislatura anterior, a remuneração dos atuais Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais."

Neste ponto, deve ser alertado o que segue:

Considerando que, conforme noticiado, as autoridades nominadas acima, em futuro próximo (1º de maio de 2000) estabelecerão, por intermédio de lei de iniciativa conjunta, o valor do subsídio dos Ministros do STF (que servirá de teto), e se, por outro lado, continua em vigor a regra da Constituição Catarinense (e este é o entendimento do Tribunal de Contas, conforme visto) impondo o prazo máximo de 6 (seis) meses antes do término da atual legislatura, a ilação que se faz é a seguinte:

A partir da publicação da lei de iniciativa conjunta (ou no prazo nela estabelecido para sua vigência), as Câmaras Municipais terão o prazo até o mês de junho (inclusive) de 2000, para fixarem, por lei de sua iniciativa, a remuneração dos agentes políticos municipais, salvo se prazo ainda mais restritivo (isto é, maior) estiver previsto nas respectivas Leis Orgânicas Municipais.

Por derradeiro, importa trazer a baila o Artigo 29, inciso VI, *in fine*, da Constituição Federal:

"Art. 29

VI – o subsídio dos Vereadores (...) observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)"

Destarte, por expressa disposição do novo texto da Constituição Federal, não mais poderá ser aplicado o Artigo 111, da Constituição do Estado de Santa Catarina após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, isto é, a partir de 1º de janeiro de 2001.

V – A IMPOSIÇÃO DE LIMITES NA EMENDA CONSTITUCIONAL 25 RELATIVOS A GASTOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E À FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Inicialmente, é preciso ressaltar que acerca das limitações dos gastos do Legislativo Municipal, continua em vigor, em sua plenitude, o Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 25 impõe a observância a três outros limites por ela estabelecidos, quais sejam, os valores máximos dos subsídios dos Vereadores, o total da despesa do Legislativo Municipal e o total da folha de pagamento deste mesmo Poder.

Neste contexto, o corolário lógico extraído é que além do atendimento a estes limites específicos deve ser atendido o limite de 5%, antes referido, relativo à remuneração dos Vereadores.

V.a – Limites máximos de valores serem fixados pelas Câmaras Municipais a título de subsídios pagos aos Vereadores

O primeiro limitador trazido pela Emenda Constitucional nº 25, diz respeito aos valores máximos dos subsídios a serem fixados pelas Câmaras de Vereadores para os seus agentes políticos, em relação ao número de habitantes do respectivo Município.

É importante frisar que os dados inerentes ao número de habitantes referem-se ao ano de 1996, correspondente ao último censo demográfico realizado pelo IBGE. Assim, a situação a seguir apresentada possivelmente modificar-se-á em virtude do censo demográfico levado a efeito no ano de 2000 pelo órgão federal antes referido.

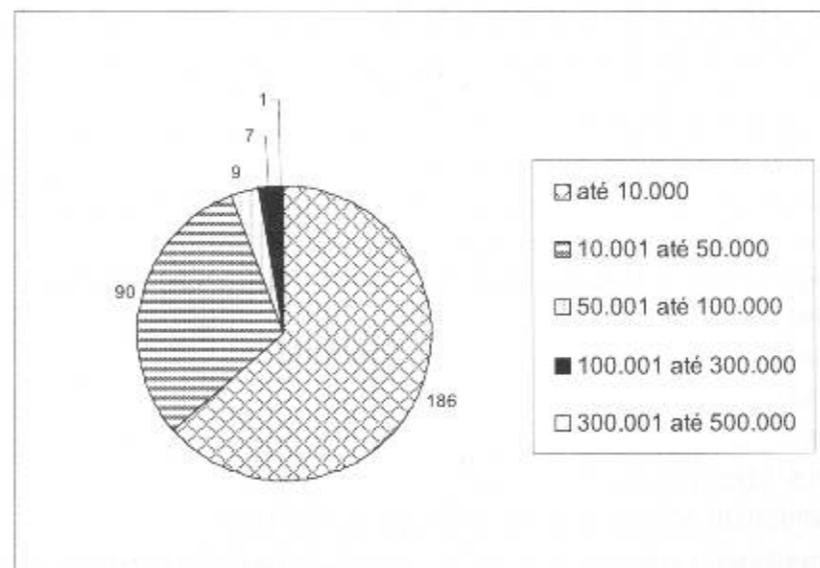
De todo modo, os números indicam uma alta concentração de Municípios com até 10.000 habitantes, sujeitos, portanto, ao limite percentual de 8% incidente sobre os subsídios dos Deputados Estaduais.

Outra parcela considerável, embora em grau menor que a anterior, encontra-se nos Municípios que possuem de 10.001 a 50.000 habitantes, e, neste caso, estão sujeitos ao limite de 30%.

Nº de habitantes	Percentual sobre o subsídio de Deputado Estadual	Núm. de municípios sujeitos a este limite (total = 293)	Percentual de municípios sujeitos a este limite
Até 10.000	20%	186	63,48%
10.001 a 50.000	30%	90	30,72%
50.001 a 100.000	40%	09	3,07%
100.001 a 300.000	50%	07	2,39%
300.001 a 500.000	60%	01	0,34%
Acima de 500.000	75%	00	0,00%
TOTAL		293	100,00%

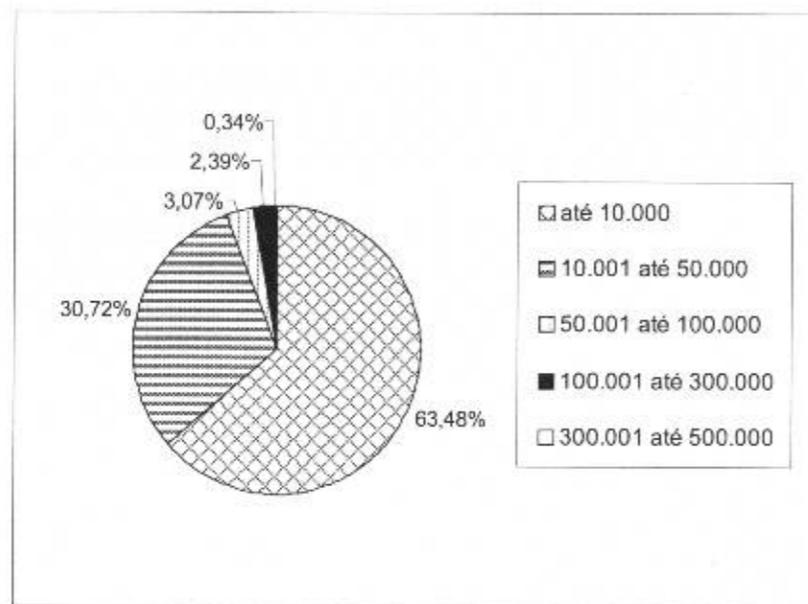
Graficamente, apresenta-se a seguinte situação:

Em números absolutos:



Elaboração: Ricardo Rodolfo Pering – Analista de Controle Externo TCE/DMU
Fonte: Fundação IBGE (www.ibge.gov.br)

Em números relativos:



Elaboração: Ricardo Rodolfo Pering – Analista de Controle Externo TCE/DMU
Fonte: Fundação IBGE (www.ibge.gov.br)

V.b – Limites para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal (excluídos os inativos e incluídos os subsídios dos Vereadores)

Estabelece o Artigo 2º da E.C. 25 que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais, inversamente proporcionais ao número de habitantes, os quais variam de 8% a 5%, relativamente ao somatório da receita tributária e de algumas transferências constitucionais oriundas dos Estados e da União, previstas nos Artigos 153 § 5º, 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

As "despesas" que devem ser suportadas pelos recursos recebidos pelo Poder Legislativo Municipal são aquelas necessárias ao atendimento de suas funções de fiscalização, de legislação e de julgamento, além daquelas que importem em manutenção de seus próprios serviços.

Este tem sido o entendimento deste Tribunal de Contas, expresso, exemplificadamente, nas Decisões exaradas nos Processos C-01339/30 e C-08977/36.

Assim considerado, de acordo com os Artigos da Constituição Federal citados, o somatório sobre o qual incidirão os percentuais antes referidos, são os seguintes:

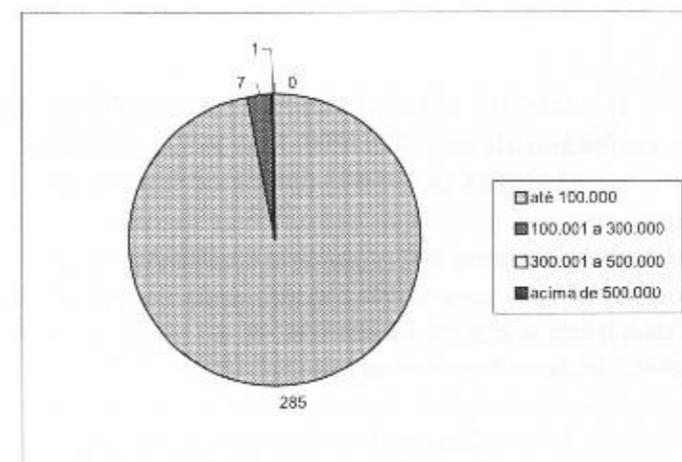
- Receita Tributária Municipal (Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria)
- FPM
- ICMS
- IPVA
- ITR
- IPI S/ EXPORTAÇÃO
- IMPOSTO DE RENDA DOS SERVIDORES RETIDO NA FONTE
- Imposto sobre valores incidente sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (70% da arrecadação pertencem ao município de origem)

A seguir, ilustra-se os parâmetros estabelecidos pela nova norma constitucional, onde se constata que a quase totalidade dos Municípios catarinenses devem atender o limite de 8%, visto que, dos 293 existentes, 285 possuem população de até 100.000 habitantes, o que equivale a 97,27%:

Nº de habitantes	Percentual do somatório da receita tributária e das transf. Const. destinado ao total da despesa do Legislativo	Núm. de municípios sujeitos a este limite (total = 293)	Percentual de municípios sujeitos a este limite
Até 100.000	8%	285	97,27%
100.001 a 300.000	7%	07	2,39%
300.001 a 500.000	6%	01	0,34%
Acima de 500.000	5%	00	0,00%
TOTAL		293	100,00%

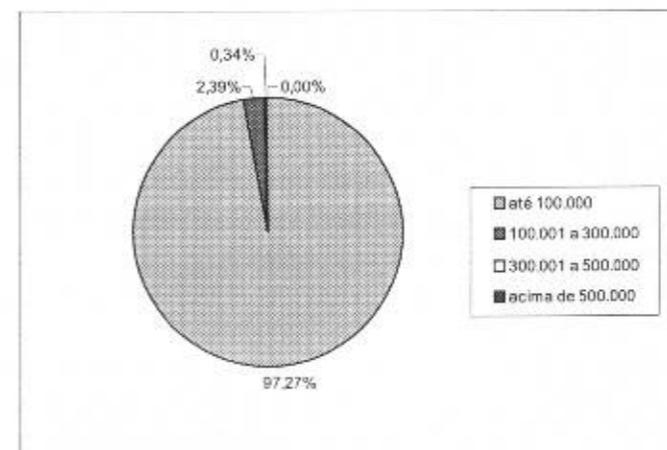
Em demonstração gráfica retrata-se como segue:

Em números absolutos:



Elaboração: Ricardo Rodolfo Pering – Analista de Controle Externo TCE/DMU
Fonte: Fundação IBGE (www.ibge.gov.br)

Em números relativos:



Elaboração: Ricardo Rodolfo Pering – Analista de Controle Externo TCE/DMU
Fonte: Fundação IBGE (www.ibge.gov.br)

V.c – Limites para a despesa do Poder Legislativo Municipal com a folha de pagamento (incluídos os inativos e os subsídios dos Vereadores)

O Artigo 2º, § 1º da Emenda Constitucional 25 impõe que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A definição de "receita" do Poder Legislativo, neste caso específico, deve ser entendida como sendo o montante dos recursos recebidos do Poder Executivo, mensalmente, a título de suprimentos, bem como outras eventuais receitas.

Outro conceito importante é o de "folha de pagamento", e para este caso específico, entende-se como sendo o pagamento mensal a título de vencimento, vencimentos, gratificações, remuneração, "salário" ou qualquer outra verba remuneratória devida pelo desempenho de cargos, funções ou empregos por pessoas que possuam vínculo laboral com o Legislativo.

Assim, não devem ser computados outros benefícios suportados pelo Poder Público em virtude deste vínculo, como por exemplo, contribuição à previdência, assistência, contribuição ao PASEP etc., bem como devem ser excluídas quaisquer verbas que possuem caráter indenizatório, tais como, diárias, indenização, incentivo à demissão, entre outras.

VI - SANÇÕES APLICÁVEIS AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO PELO DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N º 25

Para assegurar a observância dos limites postos, a Constituição Federal capitulou certas práticas como crime de responsabilidade, "que é o crime praticado por aquele que se acha no exercício de função pública e que viola o prestígio, o decoro, a incolumidade e o interesse da normalidade funcional da administração pública. Também chamado delito funcional".

No § 2º do artigo 29-A foi tipificado como crimes de responsabilidade do Prefeito a prática dos seguintes atos:

- 1º) efetuar repasse que supere os limites definidos no próprio artigo (limites para o total da despesa do Legislativo de acordo com o número de habitantes);
- 2º) não enviar o repasse financeiro à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;
- 3º) enviar o repasse financeiro a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, este cometerá crime de responsabilidade, conforme o preceituado no § 3º do artigo 29-A, se a Câmara de Vereadores Municipal extrapolar em mais de 70% (setenta por cento) da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Por derradeiro, salienta-se que a Emenda Constitucional nº 25/2000, passa a vigor em 1º de janeiro de 2001, conferindo, o constituinte derivado, um prazo para a sua compreensão, bem como, ajuste e preparação das Casas Legislativas Municipais para bem cumpri-la.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 25, de 14 de fevereiro de 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º- O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 2º- A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º- A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º- Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

- II - não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

"Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001."

RESOLUÇÃO Nº TC-07/99

Dispõe sobre a prestação de contas a ser feita pelas Câmaras de Vereadores ao Tribunal de Contas, altera a Resolução nº TC-16/94, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 62 e 113 da Constituição Estadual; pelos Arts. 27, 30, 64 a 67 da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990; e os Arts. 3º a 6º, 53 a 75, 80 a 83, 207, 208, 212, 213, 221 a 227 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC.11/91, de 27 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Prestarão contas ao Tribunal de Contas, na forma da Resolução nº 16/94 e desta Resolução, as Câmaras de Vereadores com autonomia financeira e orçamentária, que administram recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal sob a forma de suprimentos para realização de suas despesas, as quais manterão serviços de contabilidade e pagadoria próprios.

Parágrafo Único – O Presidente de Câmara de Vereadores, a que se refere o *caput* deste artigo, é o Ordenador de Despesa do Poder Legislativo, responsável pela prestação de contas a ser feita ao Tribunal de Contas.

Art. 2º - A prestação de contas ao Tribunal de Contas não dispensa a Câmara de Vereadores da obrigatoriedade de remeter, mensalmente, balancete ao Poder Executivo, para fins de incorporação de seus dados ao sistema de controle interno e à contabilidade geral do Município.

Art. 3º - Fica alterado o art. 22 da Resolução nº TC-16/94, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 – As Prefeituras, as Câmaras de Vereadores, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês subsequente ao mês encerrado, por meio magnético ou de transmissão de dados, as informações detalhadas em instruções constantes do "Manual de Orientação para Procedimentos Computacionais das Unidades Gestoras" e integrantes dos seguintes demonstrativos:

.....
.....*

Art. 4º - Fica alterado o art. 25 da Resolução nº TC-16/94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – As Câmaras de Vereadores, bem como as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os Fundos Especiais, dos Municípios, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias subsequentes ao encerramento do exercício, por meio documental, o Balanço Anual, composto da De-

monstração dos Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no artigo 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente."

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro do ano 2.000.

Art. 6º - Revogam-se as disposição em contrário,

Sala das Sessões, em 13.12.1999

CONSELHEIRO SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CONSELHEIRO MOACIR BERTOLI

Relator

3º

Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

2000

O TCE E AS PUBLICAÇÕES

- Tribunal de Contas - Legislação (1956)
- Modernização Administrativa: Controle, uma Fase do Planejamento (Nilton José Cherem - 1974)
- Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina (1979)
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (1983)
- Boletim Informativo do TC-SC (1984-...)
- Boletim Informativo da Assessoria Técnica (1984-1985)
- Os Trinta Anos de Instalação (1986)
- Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (1988)
- Licitação (Rogério Bonnassis de Albuquerque - 1989)
- O Controle Interno de Órgãos Municipais (Zenio Rosa Andrade - 1989)
- Resolução nº TC-06/89 (1989)
- Resoluções nº TC-01, TC-03 e TC-06/89 (1989)
- Seminários de Estudos - Lei nº 8.666/93 (1993)
- Bayer Fº: o Político e o Tribunal de Contas (Vanderlei Rouver - 1993)
- Resumo de Decisões em Consultas-Prejulgados, vol.1 (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria - org. - 1994)
- Revista do Tribunal de Contas de SC (1994)
- Boletim Informação - Edição Comemorativa aos 40 anos do TCE (ACOM - 1995)
- Resumo de Decisões em Consultas-Prejulgados, vol. 2 (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria - org. - 1995)
- Resolução nº TC-16/94 e Auditoria de Contas Públicas-ACP/Manual de Orientação (1995)
- Uma Viagem a Hessen - A Função dos Tribunais de Contas: as realidades no Brasil e na Alemanha (Cons. Salomão Ribas Jr. - co-edição com o autor - 1996)
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas (1996)
- Regimento Interno do Tribunal de Contas (1996)
- Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado - exercício de 1996 (1997)
- Resumo de Decisões em Consultas-Prejulgados, 2º ed. revista e ampliada (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria - 1997)
- Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado - exercício de 1997 (1998)
- Decisões em Consultas - Prejulgados, edição consolidada, revista e ampliada (Marcelo B. da Costa e Rosilda de Faria -1998)
- A Informática no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Sistema de Auditoria de Contas Públicas/ACP (1998)
- Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal (1999)
- Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado (1999)
- 2º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal - Prestação de Contas das Câmaras de Vereadores (2000)

3º

Ciclo de
Estudos de
Controle
Público da
Administração
Municipal

2000